

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA TAYNARA GOMES DE ARAUJO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG.

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 270/2022
PROCESSO Nº 04.001.300.22.19

A **LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, estabelecida na Rua Ministro Dilson Funaro, nº 1105, Pontal de Santa Marina, Caraguatatuba/SP, CEP 11672-150, inscrita no CNPJ sob nº 07.972.935/0001-89, vem através do presente instrumento, tempestivamente, por seu procurador, que este subscreve, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, bem como, item 16, subitem 16.1 do instrumento convocatório em referência, apresentar

CONTRARRAZÕES

de recurso administrativo interposto pela Recorrente **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

No item 16, subitem 16.3 do instrumento convocatório, determina que será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso:

(...). Os demais licitantes ficarão automaticamente intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias (...).

Como o prazo da Recorrente findou em 30/01/2024, o prazo da Recorrida inicia-se em 31/01/2024 e se encerra em 02/02/2024, demonstrada assim a tempestividade das contrarrazões apresentada.

2. DOS FATOS

A RECORRIDA, cumpriu integralmente todas as exigências editalícias, a decisão da Ilma. Sra. Pregoeira, que à habilitou e consagrou vencedora do certame no Lote 01 (Único) pelo PREÇO GLOBAL, está pautada às regras do edital e legislação supra e infraconstitucional vigente, não cabendo qualquer alegação ao contrário.

A ilustre comissão técnica embasou a sua decisão quanto a habilitação e declaração de vencedora da RECORRIDA por concluir que todos os critérios habilitatórios e comerciais foram atendidos 100% (cem por cento), comprovando assim possuir capacidade técnica e financeira para o cumprimento integral das obrigações dispostas no edital.

2.1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Cabe esclarecer que o objeto da licitação é a Contratação de empresa para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DESTINADOS AO SAMU.**

A licitação é do tipo MENOR PREÇO aferido pelo VALOR GLOBAL, tendo como regime de execução EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

Importante esclarecer que esse regime de contratação ocorre quando se

trata de execução de obra ou prestação de serviço por preço certo e total, ou seja, abarca todo o escopo contratual, tendo maior relevância para o contratante o VALOR GLOBAL OFERTADO, e não o valor unitário, o qual deverá cumprir todas as obrigações contratuais com base nesse valor.

A Recorrente alega que a Recorrida se sagrou vencedora sem atender as exigências editalícias, dispondo suposto descumprimento em resumo, as normas e condições do edital pela Administração ao permitir prazo para adequações; por suposto jogo de planilha por parte da Recorrida e suposta utilização de CCT não correspondente à atividade diferenciada de motorista de ambulância.

Todavia, o alegado pela RECORRENTE não merece prosperar, visto que a RECORRIDA, conforme já dito, cumpriu na íntegra as exigências do edital, apresentou planilha de custos de acordo com o modelo determinado no instrumento convocatório, bem como, atendeu todos os requisitos de habilitação, sendo a empresa qualificada para contratar com esta Administração.

Todos os atos praticados pela autoridade maior do certame estão pautados pelo princípio da legalidade, a habilitação e declaração de vencedora da RECORRIDA, colocando o interesse público acima do privado, demonstra o respeito aos princípios basilares que regem as contratações públicas, em especial, mas não se limitando, VANTAJOSIDADE, EFICIÊNCIA, JULGAMENTO OBJETIVO e VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, visando não mais causar prejuízos ao Erário.

O valor ofertado pela RECORRIDA (LITORAL MED) em relação ao valor da RECORRENTE (A&G) traz uma enorme economicidade à Administração, aos cofres públicos, **o qual irá economizar o valor global anual de R\$ 2.991.428,78 (dois milhões novecentos e noventa e um mil quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), de recursos públicos.**

A RECORRENTE é a próxima colocada na lista de fornecedores, destarte, resta evidenciada a motivação da RECORRENTE em desclassificar a RECORRIDA ou fracassar o processo licitatório com as suas alegações desesperadas e infundadas, pois se assim conseguir, será a próxima colocada, contudo causará um enorme prejuízo financeiro para a Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte.

É sabido, que a licitação não visa a obtenção apenas do menor preço,

embora esse seja o de maior relevância, a licitação busca a melhor proposta, e o que se pode entender por melhor proposta? Melhor proposta representa a junção do melhor com o menor preço, que caracteriza o princípio da *vantajosidade*, o qual está previsto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1993, sendo o princípio-macro na instauração de processos para aquisições públicas.

Importante constar, que a RECORRIDA é uma empresa séria, está entre as maiores empresas do Brasil em seu ramo, que está no mercado a cerca de 20 (vinte) anos, possuindo frota própria de mais de 300 (trezentas) ambulâncias, possuindo total expertise e sendo referência nacional em relação ao objeto contratual (operacionalização de ambulâncias).

A RECORRIDA mantém em seu currículo diversos contratos de operacionalização de ambulâncias, dentre eles o Aeroporto Internacional RIO GALEÃO, Usina Binacional de ITAIPU, Governos estaduais e municipais, operações de obras de grande porte, rodovias e tantas outras, conforme demonstram seus atestados de capacidade técnica, todos tendo como escopo a operacionalização de ambulâncias e equipes.

Assim, jamais se aventuraria em um processo licitatório se não tivesse competência para cumprir as obrigações contratuais com zelo e dedicação, ofertando valor exequível e que lhe trará lucro financeiro, não restando qualquer sombra de dúvidas que é a MELHOR PROPOSTA para essa Administração.

A RECORRIDA, busca, na melhor forma do Direito, demonstrar a assertiva na deliberação do Douto Colegiado Julgador, que habilitou a licitante que cumpriu com todas as regras objetivas e explícitas previstas no instrumento convocatório, conforme restará devidamente comprovado.

2.2. DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL PELA ADMINISTRAÇÃO:

Nos termos que restarão devidamente comprovados pela Recorrida, não houve falhas no pregão eletrônico, tão pouco o descumprimento das normas e condições do edital pela Administração Pública.

A Recorrente, na tentativa de levar os julgadores a erro, discorre o seu recurso tentando utilizar da argumentação que a Recorrida foi favorecida com a abertura de prazo para pequenas correções e juntada de documentos.

Rua Ministro Dilson Funaro nº 1105, Pontal Santa Marina - Caraguatatuba-SP - CEP: 11.672-150
Fone: (12) 3882-6794 – Site: www.litoralmed.com.br

Todavia as correções solicitadas não causaram nenhum prejuízo ao certame, devendo ser considerado o princípio da razoabilidade, visto que existe previsão expressa na Lei de Licitações para tanto.

Uma vez constado a falha, a Ilustre Pregoeira agiu dentro da legalidade em solicitar os devidos esclarecimentos e juntada de novos documentos para a Recorrida, nos termos do artigo 17 do Decreto 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I – [...]

VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

É certo que a referidas solcitações necessárias não altera, a substância da proposta ou a validade jurídica.

Nestes termos, é certo que empresa se mostra qualificada para o certame, vez que possui todas documentações válidas para sua habilitação e preencheu todos os requisitos do edital, não ferindo os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes.

Neste sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União, que emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

“1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado”.

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Nos termos extraído da citada jurisprudência, extrai-se que vedação à inclusão da substituição de documento “que constavam originariamente da proposta”, podem ser aceitos para pequenas correções, podendo ainda o pregoeiro sanear eventual erro que os falhas que não alterem a proposta.

Embora a regra atual seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e horários estabelecidos para abertura da sessão pública, o artigo 47 do Normativo supra citado, abre a possibilidade tanto na fase de julgamento das propostas quanto na habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, dos documentos e validade jurídica mediante decisão fundamentada registrada em ata e acessível aos licitantes.

Assim, a desclassificação da melhor proposta em detrimento de eventual falha passível de correção nos moldes da lei, fere os princípios mencionados para as partes, principalmente no que tange ao princípio jurídico da vantajosidade o qual orienta a obtenção das condições mais vantajosas à Administração Pública como uma das metas dos processos de licitação visando não somente o menor custo, mas a maior vantagem e o e maior benefício para Administração, motivo o qual a decisão que declarou a Recorrida habilitada deve prevalecer.

2.3. DA INEXISTÊNCIA DE JOGO DE PLANILHAS

A Recorrente alega suposto “jogo de planilha” em segunda planilha apresentada pela Recorrida sob a alegação de que não só o salário convencional, mas todos os outros itens foram alterados.

O suposto jogo de planilhas só ocorre quando se inverte a planilha inflando itens com margem maior de lucro e diminuindo itens de pouca rentabilidade, o que não ocorreu., onde através dos próprios prints em destaque juntados pela Recorrente, verifica-se que a substituição de valores foram minimizadas nos itens de maior rentabilidade, mantido o preço global, de modo a não causar nenhum tipo de prejuízo para a administração ou prejuízo no processo licitatório.

O preço concorrido foi no valor global. Referida modalidade, preservada as observações da diminuição dos preços de maior rentabilidade permite que a Recorrida faça os remanejamentos de preços sem interferir nos serviços é permitido.

Isto porque, independente da distribuição o que prevalece é o valor global.

Ao realizar a alteração da planilha inicial, a Recorrida preservou o equilíbrio inicialmente estabelecido, nos termos do art. 58, inciso I e § 2º, c/c o art. 65, inciso I e § 6º, da Lei 8.666/1993”.

Diante do exposto, o pedido da Recorrente não deve prosperar vez que a Recorrida não majorou sua margem de lucro em comparação a planilha inicial.

2.4. CORRETA REPRESENTATIVIDADE SINDICAL

Importante, antes de adentrarmos no mérito das alegações despropositadas da RECORRENTE, trazer o entendimento do TCU sobre o assunto, *in verbis*:

Acórdão 2101/2020-Plenário - ENUNCIADO TCU

Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não

em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal) .

EXCERTO

Voto:

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e pela [empresa vencedora] em face do [Acórdão 1097/2019-TCU-Plenário](#), que apreciou irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico 30/2018, cujo objeto contemplou a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo ao processamento e cobrança de multas lavradas, na forma de autos físicos e/ou eletrônicos, oriundos da fiscalização realizada pelos agentes da Agência e órgãos conveniados.

2. A empresa representante, [omissis], apontou que havia sido desclassificada indevidamente do certame, adjudicado à [empresa vencedora], pelo valor negociado a R\$ 6.169.797,36, por motivos relacionados a utilização de equivocada Convenção Coletiva de Trabalho e a benefício da "desoneração da folha de pagamento" para atividades não abrangidas pela legislação.

3. Por meio do mencionado *decisum*, este Tribunal determinou à ANTT que somente prorrogasse o contrato 32/2018, celebrado com a [empresa vencedora], pelo prazo necessário para a realização de novo certame, que deverá incorporar análise aprimorada referente à fase de planejamento da licitação no tocante ao modelo de contratação (por postos de serviço em comparação à contratação por resultados ou híbrido) e, na eventualidade de contratação por postos de serviço, a necessidade de fixação de salários em valores superiores ao mercado com fundamento em pesquisa de mercado e não nos preços anteriormente contratados.

[...]

14. Em relação ao último ponto, referente ao melhor enquadramento sindical, que reputo ser a mais importante no âmbito deste recurso, reitero minha aderência ao posicionamento do MPJTCU.

15. A questão analisada no acórdão recorrido buscou dirimir se enquadramento sindical, na terceirização, é aquele relacionado à atividade principal da empresa licitante ou o da categoria profissional a ser contratada. A deliberação deste Plenário, apesar de reconhecer correntes interpretativas distintas, foi a de que o **enquadramento sindical é aquele relacionado à atividade principal da empresa licitante e não da categoria profissional a ser contratada, em atenção aos artigos 570, 577 e 581, § 2º da CLT e ao art. 8º, II, da Constituição Federal.**

16. Contudo, na condução do Pregão Eletrônico 30/2018, o pregoeiro entendeu indevida

a utilização de uma convenção coletiva de trabalho - CCT da indústria para um certame que objetivava a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo ao processamento e cobrança de multas.

17. Inegável que o critério geral para o enquadramento sindical é a atividade preponderante do empregador, nos termos do art. 511, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. No precedente invocado pelos recorrentes, Agravo de Instrumento em Recurso de Revista - Nº TST-AIRR-25040-11.2007.5.09.0665, e acolhido pela Serur (peça 82, item 22) , o TST considerou a inexistência de óbices para que o empregador optasse, naquele caso específico, pelo cumprimento das normas coletivas especiais aplicáveis à respectiva categoria dos técnicos em enfermagem. Contudo, conforme salienta o MPTCU, "cabe ter presente que opção não é obrigação".

18. As regras do Edital do Pregão 30/2018 eram claras no sentido de que os sindicatos indicados não eram de utilização obrigatória pelos licitantes, mas que sempre se exigiria o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante e, na remuneração dos profissionais, a constar na planilha de custos e formação de preços da contratada, seria respeitado, no mínimo, o valor equivalente ao estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho de cada categoria profissional a ser contratada, conforme itens 7.2 a 7.4 (peça 3, p. 7) .

19. As mencionadas regras estão alinhadas ao ordenamento jurídico em vigor, cumprindo lembrar, na linha apresentada pelo MPTCU, que,

"em termos doutrinários, o pressuposto jurídico da validade da convenção coletiva de trabalho é a negociação a partir da manifestação da vontade privada coletiva, extraída a partir da assembleia dos interessados, trabalhadores e empregadores, quando se tratar de produção de efeitos no âmbito das respectivas atividades econômica e profissional. E, na prática, o empregador sempre pode optar por dar mais benefícios ao empregado em relação aos que ele tem legalmente direito."

20. Como o instrumento convocatório não previa a adoção obrigatória de determinado sindicato, inexistiu, portanto, por parte da [omissis], empresa representante, descumprimento das regras postas no certame competitivo. A obrigação trabalhista dessa empresa, nos termos apresentados em proposta é cumprir a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos do DF, GO e TO e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos do DF, registrada sob o nº DF000445/2018 (peça 35) .

21. Com efeito, o objeto social da [omissis] é amplo e variado (peça 2) e a atividade preponderante da [omissis] não é a terceirização. Se assim fosse, a categoria econômica seria a das empresas prestadoras de serviço terceirizados (na área de apoio administrativo,

segurança, limpeza ou outras áreas) . Contudo, sua atividade preponderante é a indústria elétrica (peça 10) , ou seja, pertence a outra categoria.

22. A regra de que os empregados devem se enquadrar com base na atividade-fim exercida pelos seus empregadores tem por objetivo de simplificar e facilitar a discussão das relações de trabalho. Imaginemos os conflitos se determinada empresa fosse obrigada a discutir, periodicamente, a convenção coletiva com elevado número de sindicatos representativos dos seus funcionários. Em paralelo, não seria razoável exigir de uma empresa o cumprimento de acordos nos quais ela não teve participação por meio de seu sindicato.

23. Desse modo, a desclassificação da [omissis] teve por base precedente judicial isolado e por critério não previsto no edital, restringindo a competição do certame e, em consequência a obtenção da proposta mais vantajosa.

Acórdão:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e, no mérito, negar-lhes provimento;

REFERÊNCIA LEGAL

- Decreto-Lei 5.452/1943 Art. 581 Par. 2º Presidente da República
 - Constituição Federal 1988 Art. 8º Inc. II Congresso Nacional
- (<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada>) (grifo nosso)

Em apontamento errôneo, a Recorrente relata em resumo que a planilha de custos que instrui a proposta da Recorrida corresponde à adoção de Convenção Coletiva de Trabalho equivocada vez que não observada a categoria diferenciada do motorista de ambulância.

Todavia referidos argumentos trazidos pela Recorrente não são corretos, conforme restará devidamente comprovado com a extensa matéria que a Recorrida coleciona sobre o tema.

A atividade preponderante é caracterizada pelo art. 581, §2º, da CLT, que assim dispõe:

Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.

Em conexão ao artigo mencionado da CLT, comprova-se no trecho extraído da Cláusula 4ª do Contrato Social e Cartão CNPJ da Recorrida, cujo a integralidade encontra-se

no processo licitatório que, a sua atividade exercida é preponderante no seguimento da saúde, tanto na atividade principal como nas secundárias:

CLÁUSULA 4ª A sociedade tem como o objeto social, UTI Móvel, Serviços Móveis de Atendimento a Urgências, exceto por UTI Móvel; Serviços de Remoção de Pacientes exceto os Serviços Móveis de Atendimento a Urgência; Atividades de Atendimento Hospitalar exceto Pronto Socorro e Unidades para Atendimento a Urgências; Atividades de Atendimento em Pronto Socorro e Unidades Hospitalares para Atendimento a Urgências; Atividade Médica Ambulatorial restrita a consultas; Atividades de Fornecimento de Infraestrutura de Apoio e Assistência a Pacientes no Domicílio (HOME CARE); Serviços de Perícia Técnica relacionados à Segurança e Medicina do Trabalho; Atividades de enfermagem; Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; Locação de automóveis sem condutor voltado para medicina (ambulâncias); Outras Atividades de Serviços Prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Serviços de Brigada de Incêndio, Bombeiro Civil Elaboração de Projetos e Treinamentos Ligados ao Combate a Incêndio, Resgate, Prevenção e Salvamento.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.972.935/0001-89 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/05/2006
NOME EMPRESARIAL LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.21-6-01 - UTI móvel		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem 87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio		

Dentre as 13 (treze) atividades descritas no contrato social e cartão CNPJ da Recorrida, entre principal e secundária, 10 (dez) são exclusivamente referente à atividade da saúde.

Deste modo, referidas atividades da Recorrida abrangem em sua maioria as atividades do seguimento da saúde onde no caso da presente licitação, CNAE 86.21-6-01 - UTI móvel equivalente ao transporte de pacientes através de ambulância de suporte avançado; 86.21-

Rua Ministro Dilson Funaro nº 1105, Pontal Santa Marina - Caraguatuba-SP - CEP: 11.672-150
Fone: (12) 3882-6794 – Site: www.litoralmed.com.br

6-02 – Serviços móveis de atendimento à urgência Exceto UTI móvel, equivalente ao transporte de pacientes através de ambulância de suporte simples.

Nos demais casos os CNAES 86-10.1.01, refere-se ao atendimento exclusivo de hospitais; voltados para o atendimento, 86-10.1.02 - atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares, 77.39-0-02 corresponde a locação de equipamentos médicos, 86.22-4-00 refere-se a remoção de pacientes que não sejam pacientes de urgência, 71.19-7-04 medicina do trabalho , 86.30-5-03 atendimento à consulta médica, 86.50-0-01 enfermagem 87.12-3-00 - home care.

A palavra “exceto” utilizada em alguns códigos de CNAES refere-se a um apontamento instituído pela Receita Federal do Brasil para distinguir as modalidades de prestação serviços **para fins de tributos**, sendo no presente caso, ao palavra “exceto” no CNAE 86.21-6-02 está sendo utilizado para distinguir a remoção de suporte básico, do suporte avançado CNAE 86.21-6-01.

Deve-se pontuar ainda que a norma 2048/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece as diretrizes do Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, em seu capítulo IV considera expressamente os serviços de remoção de pacientes através de ambulância básica ou avançada como nível pré hospitalar, devendo ser entendido **como uma atribuição da área da saúde:**

“Considera-se como nível pré-hospitalar móvel na área de urgência, o atendimento que procura chegar precocemente à vítima, após ter ocorrido um agravo à sua saúde (de natureza clínica, cirúrgica, traumática, inclusive as psiquiátricas), que possa levar a sofrimento, seqüelas ou mesmo à morte, sendo necessário, portanto, prestar-lhe atendimento e/ou transporte adequado a um serviço de saúde devidamente hierarquizado e integrado ao Sistema Único de Saúde. Podemos chamá-lo de atendimento pré- hospitalar móvel primário quando o pedido de socorro for oriundo de um cidadão ou de atendimento pré-hospitalar móvel secundário quando a solicitação partir de um serviço de saúde, no qual o paciente já tenha recebido o primeiro atendimento necessário à estabilização do quadro de urgência apresentado, mas necessite ser conduzido a outro serviço de maior complexidade para a continuidade do tratamento.”

“O Serviço de atendimento pré-hospitalar móvel deve ser entendido como uma atribuição da área da saúde, sendo vinculado a uma Central de Regulação, com equipe e frota de veículos compatíveis com as necessidades de saúde da população de um município ou uma região, podendo, portanto, extrapolar os limites municipais. Esta região de cobertura deve ser previamente definida, considerando-se aspectos demográficos, populacionais, territoriais, indicadores de saúde, oferta de serviços e fluxos habitualmente utilizados pela clientela. O serviço deve contar com a retaguarda da rede de serviços de saúde, devidamente regulada, disponibilizada conforme critérios de hierarquização e regionalização formalmente pactuados entre os gestores do sistema loco-regional.”

Com referido texto extraído do capítulo IV da Norma 2048/2002, resta superada a questão que as atividades exercidas pela Recorrida, as quais são preponderantemente do seguimento da saúde.

Conforme a Recorrida vem informando em todo o processo licitatório, o enquadramento sindical é feito em razão da atividade preponderante do empregador, onde restou comprovado que a atividade preponderante exercida pela Recorrida é da atividade da saúde.

Sob tal desenho, evidencia-se que a vinculação sindical não decorre de vontade ou escolha dos interessados, mas do enquadramento na forma e nos limites impostos pela legislação, nos termos do artigo 511, § 1º, da CLT.

Neste contexto, por força de Lei a Recorrida, é filiada ao Sindicato dos Hospitais Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais a qual utiliza portanto a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Hospitais Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde de Belo Horizonte, Caete, Sabara e Vespasiano, onde anexa espelha a comprovação de sua filiação:

SICOOB		756-0	75691.40275 01004.015036 06998.010018 7 95860000045666	
Local de pagamento: PAGAVEL ATÉ O VENCIMENTO EM QUALQUER BANCO.				Vencimento: 05/01/2024
Beneficiário: ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DE MINAS GERAIS		CNPJ: 17.241.118/0001-04	Agência/Código Beneficiário: 4027 / 4015-0	
Data do documento: 11/12/2023	Número do documento: 3069980-1	Reg. Diversos: Outros	Assinatura: 11/12/2023	Plano anexo: 3069980-1
Valor do boleto: 001-001	Quantidade: R\$	Valor: 456,66		(-) Desconto/Abatimento
Introdução: Toda a responsabilidade deste boleto é de exclusiva responsabilidade do Beneficiário				(-) Outras deduções
Mensalidade Central dos Hospitais - 12/2023				(*) Juros/Multas
				(*) Outros acréscimos
				(x) Valor cobrado
Pagador: 34.007 - LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA		CNPJ: 07.972.935/0001-89		
AVENIDA PRESIDENTE CARLOS LUZ, 1585-31230-000 CAIÇARAS - BELO HORIZONTE - MG		Cód. de banco:		
Assinatura/Assinada:		Assinatura/Assinada:		

SICOOB - Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil		
Plataforma de Serviços Financeiros do Sicoob - SISBR		
Comprovante de Pagamento de Boleto		
Data: 10/01/2024		Hora: 14:51:44
Coop.: 5052-0 / CC CREDSAOPAULO		
Conta: 30.675-4 / LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA		
Linha digitável:	75691.40275 01004.015036 06998.010018 7 95860000045666	
Nº documento:	000000003069980	
Nosso Número:	01000401500030699801	
No. Agendamento:	4.386.578	
Instituição Emissora:	756-BANCO SICOOB S.A.	
Tipo Documento:	Título	
Nome/Razão Social do Beneficiário:	ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DE MINAS GERAIS	
Nome Fantasia Beneficiário:	ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DE MINAS GERAIS	
CPF/CNPJ Beneficiário:	17.241.118/0001-04	
Nome/Razão Social do Pagador:	LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	
Nome Fantasia Pagador:	LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	
CPF/CNPJ Pagador:	07.972.935/0001-89	
Data Agendamento:	05/01/2024-15:32:31	
Data Pagamento:	05/01/2024	
Data Vencimento:	05/01/2024	
Valor Documento:	456,66	
(-) Desconto / Abatimento:	0,00	
(*) Outros acréscimos:	0,00	
Valor Pago:	456,66	
Situação:	Efetivado	
Autorizou pagar valor diferente do agendado:	Sim	
Autenticação:	f07f9e9f-cbf2-41bc-9e17-b474448d69e4	

No que refere ao enquadramento Sindical, a Recorrida está utilizando a Convenção Coletiva de Trabalho correta do seguimento da saúde, posto que não é cabível a aplicação de categoria diferenciada ao caso.

Na hipótese da referida licitação, a função do motorista de ambulância, tem por finalidade **a assistência à saúde** aos pacientes que serão transportados para atendimento ao SAMU, onde está determinado, no anexo III do edital em referência, os requisitos para a condução dos veículos de suporte básico e avançado:

2. FUNÇÕES E REQUISITOS DO MOTORISTA: 2.1. Motorista de ambulância: Profissional de Nível Médio, habilitado a conduzir veículos de urgência de suporte básico e avançado.

• Ter concluído curso de condutor de veículos de emergência, com no mínimo, 90 (noventa) horas – aula, que abrangerá os seguintes conteúdos: - **Atendimento pré-**

*hospitalar de primeiros socorros; - Direção defensiva teórica e prática; -
Capacidade em trabalhar em equipe;*

Nos termos da Súmula 374 do c. TST, o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada pelo seu sindicato.

Sob tais diretrizes, o resultado é que o enquadramento sindical no Brasil segue, os parâmetros ditados pela CLT e pelo quadro a que refere o seu artigo 577, o qual através de quadro de atividades e profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

Não há discussão na doutrina e na jurisprudência sobre o critério de que o enquadramento sindical do trabalhador segue a atividade preponderante do empregador.

Nos termos do art. 511, § 1º, da CLT, a determinação da categoria econômica se dá em virtude de identidade, semelhança ou conexidade das atividades desenvolvidas pelo empregador.

O artigo 581, § 2º, da CLT, por sua vez, prevê: "Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional".

O transporte ou remoção de pessoas, notadamente consiste na atividade preponderante do objeto social, que faz a prestação de serviços médicos de urgência com a consequente remoção a uma unidade hospitalar.

A Portaria nº 2048/2002 do Ministério da Saúde, assim estabelece na atividade do motorista:

*O empregado motorista de ambulância **tem como sua atividade primordial o salvamento de vidas**; o que corresponde a circunstância ordinária de sua atividade em sua rotina.*

A circunstância de utilizar uma ambulância para a remoção trata de um instrumento de trabalho secundário o que não atrai a aplicação da norma coletiva dos trabalhadores em transporte de mercadorias e pessoas.

Cita-se que referida questão está devidamente superada perante o Tribunal Regional do Trabalho Mineiro, o qual possui o entendimento pacificado com relação a questão, entendendo que a CCT correta a ser seguida para os casos de motoristas de ambulância é a do seguimento da saúde quando seu empregador tenha esta como atividade preponderante:

*Enquadramento Sindical. Reitera o reclamante o pedido de aplicação da convenção coletiva juntada com a inicial (CCT dos Rodoviários de Contagem), com consequente condenação das recorridas ao pagamento das diferenças salariais entre o salário recebido pelo laborista e o piso salarial da categoria prevista na referida CCT. Sustenta ter laborado em Contagem, na função de motorista socorrista/ambulância, categoria diferenciada, incidindo ao caso a CCT celebrada entre o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CONTAGEM** e o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** devidamente juntada com a peça de ingresso. A decisão de origem assentou-se nos seguintes fundamentos: "No sistema normativo brasileiro o enquadramento sindical do empregado observa, em regra, a base territorial da prestação dos serviços e a atividade preponderante do empregador, salvo nos casos de categoria diferenciada (§ 3º, do artigo, 511 da CLT).*

No caso dos autos, a reclamada tem como atividade preponderante, serviços móveis de atendimento médico a urgência (UTI móvel); atividades de atendimento em pronto socorro e unidade hospitalares para atendimento de urgência, conforme cláusula 3ª do Contrato Social - ID. 712693e - Pág. 4 - fl. 540). A reclamada não exerce como atividade principal o transporte rodoviário, assim como as atividades secundárias também não se enquadram em atividades de asseio e conservação. Ainda que o reclamante seja integrante de categoria diferenciada (motorista), as CCT's acostadas aos autos junto com a inicial não foram celebradas entre a entidade sindical representativa da reclamada, razão pela qual não podem ser aplicadas à

*reclamada, eis que não participou da elaboração, nos termos do enunciado da Súmula 374 do C. TST, aplicado por analogia. O próprio TRCT do autor à fl. 31 consta como entidade sindical laboral o Sindicato dos Trabalhadores em Enfermagem de Campos Dos Goytacazes-RJ, conforme afirmado na defesa. Indefero, portanto, o pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes do piso da categoria, conforme CCT acostada a inicial.". Frisasse que o enquadramento sindical do empregado não é um ato de vontade das partes. Ao contrário, sujeita-se a regras de ordem imperativa que regulam a matéria, conforme dispõe o artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, no § 2º, que "a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional". A sentença é irreparável. O acervo probatório, na hipótese, revelou que o laborista desempenhou função de motorista socorrista na empresa R M RESGATE MEDICO CONSULTORIA E SERVICOS MEDICOS LTDA (CTPS, ID ef0bcad) no período de 04-6-2020 a 24-10-2020 (TRCT, ID. 84353ef). Segundo a Súmula 374 do TST, "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). **Há de ressaltar que a documentação dos autos informa que a atividade preponderante da ex-empregadora do autor é "serviços móveis de atendimento médico a urgência (UTI móvel); atividades de atendimento em pronto socorro e unidade hospitalares para atendimento de urgência, (cláusula 3ª do Contrato Social - ID.712693e - Pág. 4), sendo que as atividades secundárias também não se enquadram em conservação e asseio. Logo, a convenção coletiva apresentada com a inicial não é aplicável ao contrato de trabalho firmado, porquanto celebrada por entidade sindical que não representa a reclamada. Irrelevante o fato de a reclamada não juntar a CCT que considerasse aplicável, porquanto é ônus do autor provar o fato constitutivo do direito postulado. Destarte, a r. sentença não enseja reparos, devendo ser mantida, no aspecto, por seus***

próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. TRT 3ª Região PROCESSO nº 0010033-18.2021.5.03.0030. (RORSum).

NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. *Nos termos dos artigos 511, § 2º e 3º, 570 e 581, § 2º da CLT c/c 8º, III, da CRFB/88, o enquadramento sindical do empregado, em regra, é fixado pelos critérios da base territorial da prestação dos serviços, considerando-se, mormente, a **atividade preponderante** do empregador, salvo em se tratando de empregado integrante de categoria profissional diferenciada, **desde que a empresa tenha participado da negociação coletiva** (Súmula 374 do TST), pouco importando, assim, a função exercida pelo trabalhador).TRT 3ª PROCESSO nº 0010592-65.2017.5.03.0110.*

Diferenças Salariais - Motorista de Ambulância. As diferenças salariais em questão, postuladas durante todo o contrato pela autora, com base no piso salarial dos motoristas de ambulância, previsto nas normas coletivas firmadas entre Sindicato das Empresas de Asseio Conservação do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Transporte de Passageiros Urbano, Semi-Urbano, Metropolitano, Rodoviário, Intermunicipal, Interestadual, Internacional, Fretamento, Turismo, Escolar de Belo Horizonte, foram julgadas indevidas, pela razão de que a 1ª reclamada, Enseg empregadora da obreira, é empresa que atua no ramo da prestação de serviços de saúde, conforme contrato social de ID a4a72d2. A autora aduz, em suma, que a função desempenhada por ela se enquadra em categoria profissional diferenciada, prevista no Art. 511 da CLT. Sem razão. Em regra, o enquadramento sindical dos empregados rege-se pela atividade preponderante do empregador, exceto quanto àqueles pertencentes às categorias diferenciadas (art. 511, da CLT). Nesse sentido, se considerado que a reclamante, como motorista, pertencia a categoria diferenciada, seriam aplicáveis a ela as normas coletivas firmadas por sindicato que representasse a sua categoria, mas tão somente se assinadas, também, ou diretamente pela própria 1ª reclamada, ou por órgão sindical que detivesse a representação desta, conforme Súmula 374, do c. TST, in verbis: NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não

foi representada por órgão de classe de sua categoria. Todavia, a 1ª reclamada, sua empregadora, de forma alguma pode ser enquadrada na representação do Sindicato das Empresas de Asseio Conservação do Estado de Minas Gerais, pois incontroverso que seu objeto social situa-se no ramo da prestação de serviços de saúde, prestando assistência médica em casos de urgência, por meio de UTI móvel instalada em ambulâncias, conforme contrato social de ID a4a72d2 - Pág. 2. Assim, nada a reparar. TRT3ª Processo 0010155-18.2016.5.03.0091.

Sobre o mesmo tema, recentemente, em outubro de 2023, após insistentes abordagens pelo Sindicato Municipal dos Trabalhadores Rodoviários em relação a convenção a ser seguida pela Litoral MED, o assunto foi levado para a mediação do Ministério Público do Trabalho do Estado de Minas Gerais, onde após a verificação da extensa documentação de comprovação apresentada pela RECORRIDA, foi determinado o arquivamento pelo MPT, vez que foi reconhecido que o enquadramento da Litoral MED é junto ao Sindicato da Saúde, conforme decisão a seguir:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho 3ª Região - BELO HORIZONTE
Rua Benedito Guirado, nº 1.615, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG. CEP 30140-662 - Fone (31) 3279-3330

PA-MED 003775.2023.03.000/0
REQUERIDO(A): LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

RELATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Nº 274944.2023

Trata-se de pedido de mediação formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte de Passageiros Urbano, Semi-Urbano, Metropolitano, Rodoviário, Intermunicipal, Interestadual, Internacional, Fretamento, Turismo e Escolar de Belo Horizonte e Região Metropolitana - STTRBH, em face da empresa Litoral Med Serviços Médicos Ltda, formulado nos seguintes termos: "diante da recusa em cumprir os instrumentos coletivos firmados por esta entidade sindical".

Em audiência de 06/10/2023, a empresa requerida esclareceu que não reconhece o sindicato requerente como legítimo representante de seus empregados motoristas, sendo que a empresa presta serviços de transporte terceirizado de pacientes. Sustentou que os seus empregados não seriam simples motoristas, mas sim socorristas que se submetem a prévio curso para atuação em emergências médicas, sendo representados pelo Sindicato dos trabalhadores dos estabelecimentos dos serviços de saúde de Belo Horizonte, com sede na Rua Floresta, no 114, Bairro Floresta – BH-MG, estando a empresa representada pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e casas de Saúde do estado de Minas Gerais, com sede na Rua Carangola, no 221, Bairro Santo Antônio – BH – MG.

Comprovando o alegado, catalogou documentos, dentre os quais, Contrato Social, Convenções Coletivas de Trabalho e decisões judiciais que reconhecem o enquadramento sindical da empresa com seus empregados/ex-empregados junto à categoria de profissionais da Saúde, cuja convenção coletiva aplicável seria a do Sindicato dos Hospitais e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Pelo exposto, ante a falta de representação sindical do requerente para com os empregados da requerida, perde-se o objeto desta mediação. Assim, determino o arquivamento dos autos.

Rua Ministro Dilson Funaro nº 1105, Pontal Santa Marina - Caragatatuba-SP - CEP: 11.672-150
Fone: (12) 3882-6794 – Site: www.litoralmed.com.br

Referida representatividade pelo Sindicato da Saúde, é totalmente favorável ao interesse Público o qual estará contratando o valor mais vantajoso para o erário público.

No que tange a exigência de experiência aos motoristas de ambulância, esta Recorrida informa que possui ampla expertise na contratação de empregados através dos salários oferecidos na CCT da saúde, visto que possui contrato vigente com a municipalidade a quase cinco anos, comprovando a sua exequibilidade na prestação de serviços, visto que no decorrer de todos esses anos, o Município não foi penalizado com nenhum tipo de prejuízo trabalhista decorrente de seus empregados.

Isto porque, nas pouquíssimas ações que foram propostas contra a Recorrida, no que tange ao enquadramento sindical, nenhum dos empregados, sem exceção obtiveram êxito.

Diante de todo o exposto é cediço que não se aplica aos trabalhadores motoristas de ambulância que trabalham em empresa de saúde, a Convenção Coletiva do Sindicato Municipal dos Trabalhadores Rodoviários, sendo aplicável ao caso em questão, a Convenção Coletiva de Trabalho utilizada para composição de custos do processo licitatório firmada entre o Sindicato dos Hospitais Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais e Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde de Belo Horizonte, Caete, Sabara e Vespasiano, o qual a empresa é filiada.

3. DO PERFIL JURÍDICO DA LICITAÇÃO

Importante se faz tecer algumas considerações de caráter doutrinário, de modo a gizar, ainda que em rápidas pinceladas, os contornos jurídicos do instituto da licitação.

Com efeito, a licitação é de berço constitucional, prevista no art. 37, inciso, XXI, de nossa Lei Maior, que assim reza, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer esfera dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

Com efeito, as disposições constantes do comando constitucional sobre-dito colocam a licitação como regra para as contratações instauradas pelo Poder Público. Nesse sentido, a Lei nº. 8.666/93 veio regulamentar o dispositivo precitado, estabelecendo os condicionantes do conclave licitatório, bem como, o ilustre Tribunal de Contas da União, que dispõe o seguinte:

Acórdão 898/2019-Plenário – ENUNCIADO TCU

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.

EXCERTO

Voto:

Trata-se de representação noticiando indícios de irregularidades na Licitação nº 7002156591/2018, realizada com amparo na Lei 13.303/2016, promovida pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), com vistas à contratação de serviços de movimentação de cargas com a utilização de poliguindastes, empilhadeiras, caminhão cesto, plataforma de trabalho em altura e retroescavadeira, no âmbito da Unidade de Operações de Sergipe e Alagoas (UO-SEAL).

2. Consoante exposto no relatório que fundamenta esta deliberação, a licitante que ofertou proposta de menor preço, [representante], foi desclassificada do certame em situação que configurou aparente formalismo exacerbado da comissão de licitação, em contrariedade com o disposto no art. 56, inciso VI, da Lei 13.303/2016.

3. A representante noticiou que, após apresentar o menor preço global do certame, a comissão de licitação procedeu à verificação da efetividade de sua proposta e exigiu a apresentação de nova planilha de preços unitários (PPU), tendo em vista que a planilha anteriormente enviada não atendeu aos parâmetros estabelecidos para os preços parciais. Porém, a despeito de nova PPU ter sido encaminhada pela representante, a comissão de licitação apresentou decisão final, informando a desclassificação da sua

proposta de preços, assim como a classificação de preços e habilitação de outra licitante, declarando-a vencedora.

[...]

7. Depois de examinar a manifestação da Petrobras, a Selog formulou proposta, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, de determinar que o certame retorne à fase de verificação da efetividade da proposta e reconsidere a desclassificação da empresa [representante], que foi, equivocadamente desclassificada, baseada no entendimento de que os ajustes realizados não poderiam ser efetuados.

8. Desde já, manifesto minha anuência a tal proposta, apenas fazendo um ajuste de forma na fundamentação legal a ser utilizada, pois entendo que esta Corte de Contas deve fixar prazo, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, para que a Petrobras adote as providências necessárias no sentido de anular o ato que desclassificou a proposta da empresa [representante] no âmbito da Licitação nº 7002156591/2018, bem como dos atos subsequentes, facultando-lhe a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior ao referido ato ou a anulação de todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 62 da Lei 13.303/2016, em razão da identificação da impropriedade apurada.

9. Com efeito, não é possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois deve haver um entendimento harmônico entre os diversos princípios que se encontram estatuídos no art. 31 da Lei 13.303/2016, em particular dos princípios da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade.

10. É cediço que os princípios representam o primeiro estágio de concretização dos valores jurídicos a que se vinculam, e, diferentemente das normas jurídicas, são caracterizados por apresentar um elevado grau de indeterminação e abstração. A aplicação de diversos princípios pode sinalizar soluções diametralmente opostas para determinados casos concretos, o que demanda a análise da própria rationale desse princípio, o seja, o interesse público.

11. Não se pode olvidar que a razão de ser da previsão constitucional de licitar é o próprio interesse público, sendo os princípios insculpidos na Lei das Estatais meros instrumentos para o atingimento do interesse público, que é consubstanciado na contratação da proposta mais vantajosa.

12. Não vislumbro a ocorrência de nenhum vício insanável na proposta de melhor valor, o que ensejaria sua desclassificação, nos termos do art. 56, inciso I, da Lei das Estatais. Ao contrário, o inciso VI do mesmo artigo preconiza a possibilidade de ajustes nos termos da proposta antes da adjudicação do objeto, desde que não se prejudique o tratamento isonômico entre os licitantes.

13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

14. Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que "erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação".

Acórdão: 9.1. com fulcro no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU nº 259/2014, conhecer da presente representação, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Petróleo Brasileiro S.A. adote as providências necessárias no sentido de anular o ato que desclassificou a proposta da empresa [representante] no âmbito da Licitação nº 7002156591/2018, bem como dos atos subsequentes, facultando-lhe a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior ao referido ato ou a anulação de todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 62 da Lei 13.303/2016, em razão da identificação do seguinte vício:

9.2.1. desclassificação da proposta da empresa [representante], uma vez que, a princípio, não se verificou afronta ao princípio da isonomia e da impessoalidade no aceite da proposta corrigida apenas em sua composição interna, ainda que com balanceamentos a maior e a menor dos preços unitários inicialmente apresentados, sem que ficasse demonstrado que esses preços unitários estariam superiores aos praticados no mercado, considerando ainda que o preço final global não foi aumentado, ao contrário, foi reduzido, o que pode contrariar jurisprudência desta Corte, tal como Acórdão 918/2014-TCU-Plenário, e que entre a proposta do representante e a proposta da licitante subsequente existiria uma diferença de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais);

O entendimento dos nossos Tribunais no que se refere a aplicação de excesso de formalismo no julgamento da proposta de preço pelo agente público já está pacificado, o qual traz explicitamente que a supremacia do interesse público prevalece em relação ao formalismo no julgamento. Os tópicos 13 e 14 do Acórdão 898/2019, dispõe que o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência da citada Corte de Contas.

O TCU entende *ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público, visto que tal posicionamento já está sedimentado como regra nas contratações públicas, instituído pela Instrução Normativa nº SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9, in verbis:*

“Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”.

Diante de todo o exposto, não há mais nada a acrescentar, visto que a RECORRIDA atendeu na íntegra o disposto no instrumento convocatório, sendo a empresa que apresenta a tão sonhada *vantajosidade* para a Administração, pois possui capacidade técnica para assumir a contratação de imediato, filial devidamente regulamentada em Belo Horizonte, dispondo de 02 (duas oficinas) particulares, com mecânicos capacitados para a execução dos serviços, um corpo de profissionais aptos a atender toda demanda necessária para operacionalização dos 29

(vinte e nove) carros do SAMU de BH de forma imediata. Assim não resta qualquer sobra de dúvidas, é a empresa que reúne os dois principais requisitos buscados nas contratações públicas: ECONOMICAMENTE MAIS VANTAJOSA e QUALITATIVAMENTE O MELHOR GASTO.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Já dissemos, no exórdio do presente RECURSO, que a licitação é procedimento administrativo vinculado, destinado a obter a melhor proposta para o contrato de interesse da Administração.

Mas qual é o conceito de melhor proposta? Ora, melhor proposta somente pode ser entendida pensando-se na sua vantajosidade. Em outro giro, a maior vantagem deve corresponder à situação de menor custo e de maior benefício possível, só podendo ser atingido esse benefício se a contratada possuir aptidão técnica para cumprimento da obrigação do contrato, o que provou a empresa **LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** possuir.

As considerações precedentes levam-nos a afirmar, sem medo de errar, que não importa por qual prisma se olhe, a conclusão será sempre a mesma: a presente licitação está eivada de legalidade, de assertivas, inexistindo qualquer justificativa albergada pelo direito que autorize a Inabilitação da RECORRIDA.

Concluindo, o procedimento licitatório atacado deve prosperar, não havendo no que se falar em irregularidade ou ilegalidade, devendo a RECORRIDA ser mantida como vencedora e o objeto ser homologado e adjudicado em seu favor.

5. DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, requer-se que se digne em INDEFERIR O RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE, mantendo a posição de habilitada e vencedora da RECORRIDA, declarando a **LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, adjudicatária do objeto – Lote 01, por atender na íntegra todas as exigências dispostas no edital de embasamento, demonstrando ser a contratação mais vantajosa para esse respeitoso órgão.

Seja julgada as CONTRARRAZÕES DE RECURSO PROCEDENTE, para fim de manter em legítimo e lícito o processo licitatório.

De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres técnicos a este respeito.

Por ser de Justiça!
Pede e espera Deferimento.

Caraguatatuba, 02 de fevereiro de 2024.

Litoral MED Serviços Médicos Ltda.

CNPJ 07.972.935/0001-89

Eduardo Ferreira Guirado

CPF:219.078.648-73

RG: 27.457.327-1



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/E499-94B2-4245-78E2> ou vá até o site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E499-94B2-4245-78E2



Hash do Documento

8FCC65E70A2E8ED0790006C5C94E4CCF943273FE37104DA8D6B837E414CAD2E9

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/02/2024 é(são) :

☒ Eduardo Ferreira Guirado (Responsável Legal) - 219.078.648-73

em 02/02/2024 17:45 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA TAYNARA GOMES DE ARAUJO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG.

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 270/2022
PROCESSO Nº 04.001.300.22.19

A **LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, estabelecida na Rua Ministro Dilson Funaro, nº 1105, Pontal de Santa Marina, Caraguatatuba/SP, CEP 11672-150, inscrita no CNPJ sob nº 07.972.935/0001-89, vem através do presente instrumento, tempestivamente, por seu procurador, que este subscreve, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, bem como, item 16, subitem 16.3 do instrumento convocatório em referência, apresentar

CONTRARRAZÕES

de recurso administrativo interposto pela Recorrente **MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I – PRELIMINARMENTE

I.I DA TEMPESTIVIDADE

No item 16, subitem 16.3 do instrumento convocatório, determina que será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso (...). Os demais licitantes ficarão automaticamente intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias (...).

Como o prazo da Recorrente findou em 30/01/2024, o prazo da Recorrida inicia-se em 31/01/2024 e se encerra em 02/02/2024, demonstrada assim a tempestividade das contrarrazões apresentada.

II - DOS FATOS

A RECORRIDA, cumpriu integralmente todas as exigências editalícias, a decisão da Ilma. Sra. Pregoeira, que à habilitou e consagrou vencedora do certame no Lote 01 (Único) pelo PREÇO GLOBAL, está pautada às regras do edital e legislação supra e infraconstitucional vigente, não cabendo qualquer alegação ao contrário.

A ilustre comissão técnica embasou a sua decisão quanto a habilitação e declaração de vencedora da RECORRIDA por concluir que todos os critérios habilitatórios e comerciais foram atendidos 100% (cem por cento), comprovando assim possuir capacidade técnica e financeira para o cumprimento integral das obrigações dispostas no edital.

A RECORRENTE cita de forma totalmente leviana, sem qualquer prova, que o Município não fiscaliza o contrato firmado com a RECORRIDA por meio do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 012/2019, que tem como objeto prestação de serviços de transporte sanitário.

Tais alegações são descabidas e desarrazoadas em relação a Municipalidade CONTRATANTE, acusando os servidores públicos de improbidade administrativa, alegando que o histórico do Município de Belo Horizonte é não fiscalizar os seus contratos, o que não pode ser permitido, pois quem acusa tem que provar, sob pena de incorrer em ato ilegal, passível de sanções.

A RECORRIDA é a atual prestadora do serviço de transporte sanitário firmado com a Municipalidade. Como bem trazido pela RECORRENTE essa contratação ocorreu em 2019, o que perdura por mais de 4(quatro) anos, e durante todo esse período, vem prestando serviço de excelência, com a fiscalização assídua da CONTRATANTE e de todos os Municípios, os quais são usuários finais do serviço e executam a fiscalização diária e continua juntamente com a Prefeitura de Belo Horizonte.

A RECORRENTE, de forma totalmente despropositada e desesperada, inconformada com o resultado da licitação, tenta convencer este corpo jurídico que o valor global ofertado pela RECORRIDA é inexequível, porém, o que dispõe o “guardião” dos recursos públicos sobre o tema, INEXEQUIBILIDADE???

O entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União – TCU é o seguinte:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

“(…) o critério para aferição de exequibilidade de preços definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, cabendo à Administração, previamente à desclassificação de propostas consideradas inexeqüíveis a partir desse critério, verificar a efetiva capacidade de a licitante executar os serviços, no preço oferecido, assegurando o alcance do objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa, e, por consequência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório (...). (grifo nosso)

[Acórdão 3092/2014-Plenário](#) – ENUNCIADO TCU

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

RESUMO

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexecuibilidade de preços, fundamentada "apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%". Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que "a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados" (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: "Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante.

EXCERTO

Voto:2. A representante insurge-se contra a desclassificação da sua proposta por suposta inexecuibilidade de preços, com base apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1% (parte integrante da proposta). Eis a justificativa do pregoeiro da

Universidade:

"A licitante não reúne em sua documentação informações concretas que proporcionem segurança para a contratação dos seus serviços, uma vez que declarou em sua composição de preços uma margem de lucro irrisória, de 0,1%, conduzindo a sua inexecuibilidade" (peça 1, p. 27, 32, 37 e 42) .

3. Com intuito de demonstrar a falha no julgamento do certame e ofensa ao interesse público, alega que ofertou o menor preço global, no valor anual de R\$ 4.377.840,00, enquanto a licitante que acabou por sagrar-se vencedora, [Ltda.], apresentou proposta no valor de R\$ 4.428.429,12. Logo, a diferença entre os preços das propostas seria de R\$ 50.589,12.

[...]

6. Dessa forma, conclui que o pregoeiro teria descumprido tanto o item 6.1.5 do edital, quanto a redação atual do art. 29-A, § 3º, da IN-SLTI/MPOG 2/2008, que estabelece ser "vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais".

[...]

13. Os precedentes jurisprudenciais mencionados pela Secex-PE revelam que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar subjetivamente a inexecuibilidade da proposta de licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas.

14. Daí a Súmula-TCU 262, a qual estipula que "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

15. Na mesma linha, outras deliberações desta Corte indicam que "a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados".

Nessa conformidade, a unidade técnica indicou o Acórdão 2.528/2012, reforçado pelo recente 1.092/2013, ambos do Plenário.

[...]

17. Após estudos mais recentes, foi proferido o [Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário](#), no qual consta a seguinte conclusão:

"143. Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O

papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas

pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida."

18. De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.

[...]

22. Portanto, de acordo com o que consta nos autos, o critério utilizado para desclassificar a proposta da empresa [omissis] por suposta inexecuibilidade foi definido de forma subjetiva e não prevista no edital e, ainda, sem amparo em normativos legais ou infralegais que regem a matéria. Por conseguinte, o ato ilegal deve ser anulado.

Acórdão:

9.1. conhecer do presente processo como representação, [...], para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. [...] adote as providências necessárias no sentido de anular o ato que desclassificou a proposta da empresa [...]:

9.2.1. desclassificação de proposta por inexecuibilidade a partir de critério subjetivo não publicado no edital e sem demonstração objetiva da razão pela qual a proposta seria inexecuível a ponto de autorizar sua desclassificação, em afronta ao art. 29-A da IN-SLTI/MPOG 2/2008 e à jurisprudência do TCU (Súmula 262 e Acórdãos 1.092/2013, 2.528/2012, 1.100/2008 e 325/2007, todos do Plenário).
(<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia>)

Assim, sem mais delongas, pois foi trazido entendimentos pacificados do nosso ilustre TCU, o qual possui como principal função FISCALIZAR o uso de bens e recursos públicos, que é vedado o julgamento subjetivo de inexecuibilidade pelo agente público, o qual tem que se pautar de forma objetiva e motivada, e se assim não o for, seus atos são passíveis de nulidade.

2.1 - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Cabe esclarecer que o objeto da licitação é a Contratação de empresa para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DESTINADOS AO SAMU.**

A licitação é do tipo MENOR PREÇO aferido pelo VALOR GLOBAL, tendo

como regime de execução EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

Importante esclarecer que esse regime de contratação ocorre quando se trata de execução de obra ou prestação de serviço por preço certo e total, ou seja, abarca todo o escopo contratual, tendo maior relevância para o contratante o VALOR GLOBAL OFERTADO, e não o valor unitário, o qual deverá cumprir todas as obrigações contratuais com base nesse valor.

A RECORRENTE alega que a RECORRIDA se sagrou vencedora sem atender as exigências editalícias, dispondo conforme segue:

11. No entanto, como se verá a seguir, trata-se o presente de recurso fundamentado no fato de que, embora a Recorrida tenha feito ajustes em suas planilhas de preço, persistem omissões e erros insanoáveis na Proposta em referência, os quais a tornam inexecutível.

12. Além disso, como igualmente se demonstrará, a Recorrida não atende aos requisitos de habilitação estabelecidos pelo Edital, não estando, portanto, apta a executar a contratação que seria firmada em decorrência da Licitação.

Todavia, o alegado pela RECORRENTE não merece prosperar, visto que a RECORRIDA, conforme já dito, cumpriu na íntegra as exigências do edital, apresentou planilha de custos de acordo com o modelo determinado no instrumento convocatório, bem como, atendeu todos os requisitos de habilitação, sendo a empresa qualificada para contratar com esta Administração.

Todos os atos praticados pela autoridade maior do certame estão pautados pelo princípio da legalidade, a habilitação e declaração de vencedora da RECORRIDA, colocando o interesse público acima do privado, demonstra o respeito aos princípios basilares que regem as contratações públicas, em especial, mas não se limitando, VANTAJOSIDADE, EFICIÊNCIA, JULGAMENTO OBJETIVO e VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, visando não mais causar prejuízos ao Erário.

A RECORRENTE é a atual CONTRATADA do serviço objeto da licitação, OPERACIONALIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DO SAMU/BH, a qual vem praticando valores exorbitantes, muito acima da média do mercado atual, que hodiernamente ultrapassam o valor

anual global de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões), sendo evidenciado o alegado pelo valor final ofertado na disputa da licitação, conforme segue:

Histórico da disputa do lote

Licitação [nº 1030473] e Lote [nº 1]

Responsável: DOUGLAS BRAYAN DINIZ SILVA
Pregoeiro: TAYNARA GOMES DE ARAUJO
Apoio: DOUGLAS BRAYAN DINIZ SILVA

Lista de fornecedores

10 resultados por página

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 ANA CELIA COSTA CIRINO PEREIRA	ME*	Desclassificado	R\$ 14.000.000,00	18/12/2023 10:16:52:050
2 LITORAL MED-SERVICOS MEDICOS LTDA	OE*	Arrematante	R\$ 15.199.999,44	24/01/2024 09:39:34:853
3 A & G-SERVICOS MEDICOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 18.191.428,22	18/12/2023 10:04:00:351
4 MEDICAL SAVE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 18.700.000,00	18/12/2023 10:16:20:058
5 MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 21.494.195,93	18/12/2023 10:17:25:133
6 UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 21.699.000,00	18/12/2023 10:16:55:503
7 SAFEMED-MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA-EPP	OE*	Classificado	R\$ 21.708.510,02	18/12/2023 10:16:00:845

O valor ofertado pela RECORRIDA (LITORAL MED) em relação ao valor da RECORRENTE (MEDICAR) traz uma enorme economicidade à Administração, aos cofres públicos, o qual irá economizar o valor global anual de R\$ 6.294.167,49 (seis milhões, duzentos e noventa e quatro mil cento e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos) de recursos públicos.

Destarte, resta evidenciada a motivação da RECORRENTE em desclassificar a RECORRIDA ou fracassar o processo licitatório com as suas alegações desesperadas e infundadas, pois se assim conseguir, irá permanecer fornecendo os seus serviços superfaturados e causando um enorme prejuízo financeiro para a Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte.

É sabido, que a licitação não visa a obtenção apenas do menor preço, embora esse seja o de maior relevância, a licitação busca a melhor proposta, e o que se pode entender por melhor proposta? Melhor proposta representa a junção do melhor com o menor preço, que caracteriza o princípio da *vantajosidade*, o qual está previsto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1993, sendo o princípio-macro na instauração de processos para aquisições públicas.

Importante constar, que a RECORRIDA é uma empresa séria, está entre as maiores empresas do Brasil em seu ramo, que está no mercado a cerca de 20 (vinte) anos, possuindo frota própria de mais de 300 (trezentas) ambulâncias, possuindo total expertise e sendo referência nacional em relação ao objeto contratual (operacionalização de ambulâncias).

A RECORRIDA mantém em seu currículo diversos contratos de operacionalização de ambulâncias, dentre eles o Aeroporto Internacional RIO GALEÃO, Usina Binacional de ITAIPU, Governos estaduais e municipais, operações de obras de grande porte, rodovias e tantas outras, conforme demonstram seus atestados de capacidade técnica, todos tendo como escopo a operacionalização de ambulâncias e equipes.

Assim, jamais se aventuraria em um processo licitatório se não tivesse competência para cumprir as obrigações contratuais com zelo e dedicação, ofertando valor exequível e que lhe trará lucro financeiro, não restando qualquer sombra de dúvidas que é a MELHOR PROPOSTA para essa Administração.

A RECORRIDA, busca, na melhor forma do Direito, demonstrar a assertiva na deliberação do Douto Colegiado Julgador, que habilitou a licitante que cumpriu com todas as regras objetivas e explícitas previstas no instrumento convocatório, conforme restará devidamente comprovado.

2.2 – DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DE VÍCIOS INSANÁVEIS NA PROPOSTA / INEXEQUIBILIDADE:

A proposta comercial da RECORRIDA foi elaborada com base nos modelos trazidos no instrumento convocatório, os quais não especificaram os quantitativos, sendo facultativo a distribuição dos valores, e assim foi feito.

Não há que se falar em qualquer tipo de vício, houve uma demonstração detalhada dos custos por meio da planilha, a qual veio pronta pelo órgão licitante e deveria ser preenchida, seguindo a RECORRIDA o preenchimento de acordo com cada tópico, o que restou demonstrada a exequibilidade do valor global final ofertado.

A decisão que acolheu a proposta de preços apresentada foi assertiva, pois foi pautada com base nos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, ou seja, habilitou e declarou vencedora do certame a empresa que seguiu

as regras editalícias, apresentando proposta comercial, documentos de habilitação e planilha de composição de custos de acordo com o determinado.

A RECORRENTE alega que a RECORRIDA sagrou-se vencedora do Pregão 012/2019 com o valor de R\$ 14.194.999,92 (quatorze milhões, cento e noventa e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos) a 5 (cinco) anos, onde nesse interim o país viveu uma pandemia de COVID-19, a qual afetou toda economia, e mesmo assim alega que os preços de seus insumos sofreram alterações irrisórias no valor, usando esse argumento para alegar a inexequibilidade do valor ofertado no atual processo licitatório pela RECORRIDA.

Tal alegação é desprovida de qualquer razão objetiva que ateste a inexequibilidade do valor ofertado, visto que, conforme entendimento pacificado do TCU “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.”

A autoridade máxima do certame, ao referendar consolidando os atos administrativos que visam a contratação da RECORRIDA, estará agindo de acordo com o determinado pela lei de licitações, firmando compromisso com a empresa que demonstrou nesse processo e no processo do ano de 2019, ser a contratação mais vantajosa para o Município e para a população de Belo Horizonte, visto que até a presente data é a CONTRATADA.

E sim, os servidores públicos que fazem parte da Comissão de Licitação poderão responder por improbidade administrativa, se acatarem o recurso da RECORRENTE, pois estarão causando um enorme prejuízo ao Erário, sem qualquer justificativa objetiva que sustente tal decisão.

2.3 – DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DO NÃO ENQUADRAMENTO SINDICAL:

Importante, antes de adentrarmos no mérito das alegações despropositadas da RECORRENTE, trazer o entendimento do TCU sobre o assunto, *in verbis*:

Acórdão 2101/2020-Plenário - ENUNCIADO TCU

Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro

para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal) .

EXCERTO

Voto:

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e pela [empresa vencedora] em face do [Acórdão 1097/2019-TCU-Plenário](#), que apreciou irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico 30/2018, cujo objeto contemplou a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo ao processamento e cobrança de multas lavradas, na forma de autos físicos e/ou eletrônicos, oriundos da fiscalização realizada pelos agentes da Agência e órgãos conveniados.

2. A empresa representante, [omissis], apontou que havia sido desclassificada indevidamente do certame, adjudicado à [empresa vencedora], pelo valor negociado a R\$ 6.169.797,36, por motivos relacionados a utilização de equivocada Convenção Coletiva de Trabalho e a benefício da "desoneração da folha de pagamento" para atividades não abrangidas pela legislação.

3. Por meio do mencionado *decisum*, este Tribunal determinou à ANTT que somente prorrogasse o contrato 32/2018, celebrado com a [empresa vencedora], pelo prazo necessário para a realização de novo certame, que deverá incorporar análise aprimorada referente à fase de planejamento da licitação no tocante ao modelo de contratação (por postos de serviço em comparação à contratação por resultados ou híbrido) e, na eventualidade de contratação por postos de serviço, a necessidade de fixação de salários em valores superiores ao mercado com fundamento em pesquisa de mercado e não nos preços anteriormente contratados.

[...]

14. Em relação ao último ponto, referente ao melhor enquadramento sindical, que reputo ser a mais importante no âmbito deste recurso, reitero minha aderência ao posicionamento do MPJTCU.

15. A questão analisada no acórdão recorrido buscou dirimir se enquadramento sindical, na terceirização, é aquele relacionado à atividade principal da empresa licitante ou o da categoria profissional a ser contratada. A deliberação deste Plenário, apesar de reconhecer correntes interpretativas distintas, foi a de que o **enquadramento sindical é aquele relacionado à atividade principal da empresa licitante e não da categoria profissional a ser contratada, em atenção aos artigos 570, 577 e 581, § 2º da CLT e ao**

art. 8º, II, da Constituição Federal.

16. Contudo, na condução do Pregão Eletrônico 30/2018, o pregoeiro entendeu indevida a utilização de uma convenção coletiva de trabalho - CCT da indústria para um certame que objetivava a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo ao processamento e cobrança de multas.

17. Inegável que o critério geral para o enquadramento sindical é a atividade preponderante do empregador, nos termos do art. 511, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. No precedente invocado pelos recorrentes, Agravo de Instrumento em Recurso de Revista - Nº TST-AIRR-25040-11.2007.5.09.0665, e acolhido pela Serur (peça 82, item 22) , o TST considerou a inexistência de óbices para que o empregador optasse, naquele caso específico, pelo cumprimento das normas coletivas especiais aplicáveis à respectiva categoria dos técnicos em enfermagem. Contudo, conforme salienta o MPTCU, "cabe ter presente que opção não é obrigação".

18. As regras do Edital do Pregão 30/2018 eram claras no sentido de que os sindicatos indicados não eram de utilização obrigatória pelos licitantes, mas que sempre se exigiria o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante e, na remuneração dos profissionais, a constar na planilha de custos e formação de preços da contratada, seria respeitado, no mínimo, o valor equivalente ao estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho de cada categoria profissional a ser contratada, conforme itens 7.2 a 7.4 (peça 3, p. 7) .

19. As mencionadas regras estão alinhadas ao ordenamento jurídico em vigor, cumprindo lembrar, na linha apresentada pelo MPTCU, que,

"em termos doutrinários, o pressuposto jurídico da validade da convenção coletiva de trabalho é a negociação a partir da manifestação da vontade privada coletiva, extraída a partir da assembleia dos interessados, trabalhadores e empregadores, quando se tratar de produção de efeitos no âmbito das respectivas atividades econômica e profissional. E, na prática, o empregador sempre pode optar por dar mais benefícios ao empregado em relação aos que ele tem legalmente direito."

20. Como o instrumento convocatório não previa a adoção obrigatória de determinado sindicato, inexistiu, portanto, por parte da [omissis], empresa representante, descumprimento das regras postas no certame competitivo. A obrigação trabalhista dessa empresa, nos termos apresentados em proposta é cumprir a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos do DF, GO e TO e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos do DF, registrada sob o nº DF000445/2018 (peça 35) .

21. Com efeito, o objeto social da [omissis] é amplo e variado (peça 2) e a atividade

preponderante da [omissis] não é a terceirização. Se assim fosse, a categoria econômica seria a das empresas prestadoras de serviço terceirizados (na área de apoio administrativo, segurança, limpeza ou outras áreas) . Contudo, sua atividade preponderante é a indústria elétrica (peça 10) , ou seja, pertence a outra categoria.

22. A regra de que os empregados devem se enquadrar com base na atividade-fim exercida pelos seus empregadores tem por objetivo de simplificar e facilitar a discussão das relações de trabalho. Imaginemos os conflitos se determinada empresa fosse obrigada a discutir, periodicamente, a convenção coletiva com elevado número de sindicatos representativos dos seus funcionários. Em paralelo, não seria razoável exigir de uma empresa o cumprimento de acordos nos quais ela não teve participação por meio de seu sindicato.

23. Desse modo, a desclassificação da [omissis] teve por base precedente judicial isolado e por critério não previsto no edital, restringindo a competição do certame e, em consequência a obtenção da proposta mais vantajosa.

Acórdão:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e, no mérito, negar-lhes provimento;

REFERÊNCIA LEGAL

- Decreto-Lei 5.452/1943 Art. 581 Par. 2º Presidente da República
- Constituição Federal 1988 Art. 8º Inc. II Congresso Nacional
(<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada>) (grifo nosso)

O enquadramento sindical da RECORRIDA é feito em razão de sua atividade preponderante, a qual é regulamentada pelo art. 581, §2º, da CLT, ou seja, área da saúde, que assim dispõe:

Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.

Em conexão ao artigo supracitado da CLT, comprova-se no trecho extraído da Cláusula 4ª do Contrato Social e Cartão de CNPJ da RECORRIDA, que a atividade exercida é preponderante no seguimento da saúde, tanto na atividade principal como nas secundárias:

CLÁUSULA 4ª A sociedade tem como o objeto social, UTI Móvel, Serviços Móveis de Atendimento a Urgências, exceto por UTI Móvel; Serviços de Remoção de Pacientes exceto os Serviços Móveis de Atendimento a Urgência; Atividades de Atendimento Hospitalar exceto Pronto Socorro e Unidades para Atendimento a Urgências; Atividades de Atendimento em Pronto Socorro e Unidades Hospitalares para Atendimento a Urgências; Atividade Médica Ambulatorial restrita a consultas; Atividades de Fornecimento de Infraestrutura de Apoio e Assistência a Pacientes no Domicílio (HOME CARE); Serviços de Perícia Técnica relacionados à Segurança e Medicina do Trabalho; Atividades de enfermagem; Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; Locação de automóveis sem condutor voltado para medicina (ambulâncias); Outras Atividades de Serviços Prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Serviços de Brigada de Incêndio, Bombeiro Civil Elaboração de Projetos e Treinamentos Ligados ao Combate a Incêndio, Resgate, Prevenção e Salvamento.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.972.935/0001-89 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/05/2006
NOME EMPRESARIAL LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.21-6-01 - UTI móvel		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem 87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio		

Nota-se que dentre as 13 (treze) atividades descritas no contrato social e cartão de CNPJ, entre principal e secundária, 10 (dez) são exclusivamente referentes à atividade da saúde.

Deste modo, referidas atividades da RECORIDA, abrangem, em sua maioria, as atividades do seguimento da saúde, sendo o caso da presente licitação, CNAE 86.21-6-01 - UTI móvel, equivalente ao transporte de pacientes através de ambulância de suporte

avanzado; 86.21-6-02 – Serviços m3veis de atendimento 3 urg3ncia Exceto UTI m3vel, equivalente ao transporte de pacientes atrav3s de ambul3ncia de suporte simples.

Nos demais casos, os CNAES 86-10.1.01, refere-se ao atendimento exclusivo de hospitais, voltados para o atendimento, 86-10.1.02 - atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares, 77.39-0-02 corresponde a loca33o de equipamentos m3dicos, 86.22-4-00 refere-se 3 remo33o de pacientes que n3o sejam pacientes de urg3ncia, 71.19-7-04 medicina do trabalho, 86.30-5-03 atendimento 3 consulta m3dica, 86.50-0-01 enfermagem 87.12-3-00 - home care.

A palavra “exceto” utilizada em alguns c3digos de CNAES refere-se a um apontamento instituído pela Receita Federal do Brasil para distinguir as modalidades de presta33o servi3os **para fins de tributos**, sendo no presente caso, a palavra “exceto” no CNAE 86.21-6-02 est3 sendo utilizado para distinguir a remo33o de suporte b3sico, do suporte avan3ado CNAE 86.21-6-01, n3o possuindo o cond3o nesse caso de excluir e sim de distinguir.

A Recorrente a fim de levar os Nobres julgadores a erro, no item 43, tenta induzi-los que o objeto social da RECORRIDA n3o se confunde com a “atua33o em ramo hospitalar, grifando a palavra “exceto”, contudo conforme devidamente apontado para cada CNAE existe uma permiss3o, fato que 3 de total conhecimento da RECORRENTE ou ao menos deveria ser, vez que utiliza dos mesmos C3digos de CNAES utilizados pela RECORRIDA.

Deve-se pontuar ainda que a Portaria n3o 2048/2002 do Minist3rio da Sa3de, que estabelece as diretrizes do Regulamento T3cnico dos Sistemas Estaduais de Urg3ncia e Emerg3ncia, em seu capitulo IV considera expressamente, os servi3os de remo33o de pacientes por meio de ambul3ncia b3sica ou avan3ada como um n3vel pr3-hospitalar, devendo ser entendido **como uma atribui33o da 3rea da sa3de**:

“Considera-se como n3vel pr3-hospitalar m3vel na 3rea de urg3ncia, o atendimento que procura chegar precocemente 3 v3tima, ap3s ter ocorrido um agravo 3 sua sa3de (de natureza cl3nica, cir3rgica, traum3tica, inclusive as psiqui3tricas), que possa levar a sofrimento, sequ3las ou mesmo 3 morte, sendo necess3rio, portanto, prestar-lhe atendimento e/ou transporte adequado a um servi3o de sa3de devidamente hierarquizado e integrado ao Sistema 3nico de Sa3de. Podemos cham3-lo de atendimento pr3- hospitalar m3vel prim3rio

quando o pedido de socorro for oriundo de um cidadão ou de atendimento pré-hospitalar móvel secundário quando a solicitação partir de um serviço de saúde, no qual o paciente já tenha recebido o primeiro atendimento necessário à estabilização do quadro de urgência apresentado, mas necessite ser conduzido a outro serviço de maior complexidade para a continuidade do tratamento.”

“O Serviço de atendimento pré-hospitalar móvel deve ser entendido como uma atribuição da área da saúde, sendo vinculado a uma Central de Regulação, com equipe e frota de veículos compatíveis com as necessidades de saúde da população de um município ou uma região, podendo, portanto, extrapolar os limites municipais. Esta região de cobertura deve ser previamente definida, considerando-se aspectos demográficos, populacionais, territoriais, indicadores de saúde, oferta de serviços e fluxos habitualmente utilizados pela clientela. O serviço deve contar com a retaguarda da rede de serviços de saúde, devidamente regulada, disponibilizada conforme critérios de hierarquização e regionalização formalmente pactuados entre os gestores do sistema loco-regional.”

Com referido texto extraído do capítulo IV da Portaria/MS nº 2048/2002, resta superada e pacificada a questão sobre as atividades exercidas pela RECORRIDA, as quais são preponderantemente do seguimento da saúde.

Sob tal desenho, evidencia-se que a vinculação sindical não decorre de vontade ou escolha dos interessados, mas do enquadramento na forma e nos limites impostos pela legislação, nos termos do artigo 511, § 1º, da CLT.

Neste contexto, por força de Lei, a RECORRIDA é filiada ao Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, a qual se baseia na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde de Belo Horizonte, Caete, Sabará e Vespasiano, e para corroborar com o alegado, junta print do documento que comprova a filiação:

SICOOB		756-0	75691.40275 01004.015036 06998.010018 7 95860000045666			
Forma de pagamento: PAGÁVEL ATÉ O VENCIMENTO EM QUALQUER BANCO						Vencimento: 05/01/2024
Beneficiário: ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DE MINAS GERAIS						Agência/Código Beneficiário: 4027 / 4015-0
CNPJ: 17.241.118/0001-04						Nosso número: 3069980-1
Data do documento: 11/12/2023	Número do documento: 3069980-1	Esp. Docum. Outros:	Acate: N	Data processamento: 11/12/2023	Valor do documento: 456,66	
Anotações: (todas as informações deste bloquete são de exclusiva responsabilidade do Beneficiário) Mensalidade Central dos Hospitais - 12/2023						(-) Desconto / Abatimento
						(+) Outros acréscimos
						(=) Valor cobrado
Pagador: 34.007 - LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA AVENIDA PRESIDENTE CARLOS LUZ, 1565- 21230-000 - CAIÇARAS - BELO HORIZONTE - MG						CNPJ: 07.972.935/0001-89
Sacador/Avalista						Cod. de baixa

SICOOB - Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil
Plataforma de Serviços Financeiros do Sicoob - SISBR

Data: 10/01/2024

Comprovante de Pagamento de Boleto

Hora: 14:51:44

Coop.: 5052-0 / CC CREDSAOPAULO

Conta: 30.675-4 / LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA

Linha digitável: 75691.40275 01004.015036 06998.010018 7 95860000045666
 Nº documento: 000000003069980
 Nosso Número: 01000401500030699801
 No. Agendamento: 4.386.578
 Instituição Emissora: 756-BANCO SICOOB S.A.
 Tipo Documento: Título
 Nome/Razão Social do Beneficiário: ASSOCIACAO DOS HOSPITAIS DE MINAS GERAIS
 Nome Fantasia Beneficiário: ASSOCIACAO DOS HOSPITAIS DE MINAS GERAIS
 CPF/CNPJ Beneficiário: 17.241.118/0001-04
 Nome/Razão Social do Pagador: LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA
 Nome Fantasia Pagador: LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA
 CPF/CNPJ Pagador: 07.972.935/0001-89
 Data Agendamento: 05/01/2024-15:32:31
 Data Pagamento: 05/01/2024
 Data Vencimento: 05/01/2024
 Valor Documento: 456,66
 (-) Desconto / Abatimento: 0,00
 (+) Outros acréscimos: 0,00
 Valor Pago: 456,66
 Situação: Efetivado
 Autorizou pagar valor diferente do agendado: Sim
 Autenticação: f07f9e9f-cbf2-41bc-9e17-b474448d69e4

Assim, resta evidente que a RECORRIDA está utilizando a Convenção Coletiva de Trabalho correta do seu seguimento, saúde, não sendo permitido por lei que utilize CCT de seguimento diverso da sua atividade preponderante.

Na hipótese da referida licitação, a função do motorista de ambulância, tem por finalidade **a assistência à saúde** aos pacientes que serão transportados para atendimento ao SAMU, estando determinado no Anexo III do edital os requisitos para a condução dos veículos de suporte básico e avançado, como segue:

2. FUNÇÕES E REQUISITOS DO MOTORISTA: 2.1. Motorista de ambulância: Profissional de Nível Médio, habilitado a conduzir veículos de urgência de suporte básico e avançado.

- Ter concluído curso de condutor de veículos de emergência, com no mínimo, 90 (noventa) horas – aula, que abrangerá os seguintes conteúdos: - **Atendimento pré-**

hospitalar de primeiros socorros; - Direção defensiva teórica e prática; - Capacidade em trabalhar em equipe;

O Sindicato Municipal dos Trabalhadores Rodoviários, o qual a RECORRENTE afirma ser o correto para os motoristas de ambulância, não tem firmado Convenção Coletiva com o Sindicato dos Hospitais Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais que representa a RECORRIDA, logo, não pode utilizar-se desse.

Neste contexto, nos termos da Súmula 374 do c. TST, o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada pelo seu sindicato.

A RECORRENTE erroneamente ao efetivar o apontamento do artigo 511 §3º da CLT, não observou que deve ser conjunto ao entendimento fixado na Súmula 374 do Superior Tribunal do Trabalho, muito embora transcrito pela mesma em sua peça recursal.

A cristalina distorção pela RECORRENTE a legislação, quando enfatiza a obrigatoriedade de adesão ao Sindicato que representa a atividade diferenciada, posto que a Lei não determina essa adesão do particular ao Sindicato que não é o preponderante de sua atividade principal. Assim, o resultado é que o enquadramento sindical no Brasil segue, os parâmetros ditados pela CLT e pelo quadro a que refere o seu artigo 577, o qual através de quadro de atividades e profissões em vigor, fixará o plano básico do enquadramento sindical.

Nos termos do art. 511, § 1º, da CLT, a determinação da categoria econômica se dá em virtude de identidade, semelhança ou conexidade das atividades desenvolvidas pelo empregador.

O artigo 581, § 2º, da CLT, por sua vez, prevê: "Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente em regime de conexão funcional".

O transporte ou remoção de pessoas, notadamente consiste na atividade preponderante do objeto social da RECORRENTE, que faz a prestação de serviços médicos de

urgência, com a consequente remoção a uma unidade hospitalar (SAÚDE). Assim, a Portaria/MS nº 2048/2002, assim estabelece a atividade do motorista:

*“(…) O empregado **motorista de ambulância** tem como sua atividade **primordial o salvamento de vidas**; o que corresponde a circunstância ordinária de sua atividade em sua rotina.”*

A circunstância de utilizar uma ambulância para a remoção trata de um instrumento de trabalho secundário o que não atrai a aplicação da norma coletiva dos trabalhadores em transporte de mercadorias e pessoas, visto que a atividade principal é atuar no salvamento de pessoas conduzindo uma unidade pré-hospitalar móvel, e não simplesmente um veículo de transporte de pessoas.

Cita-se que referida questão está devidamente superada perante o Tribunal Regional do Trabalho Mineiro, o qual possui o entendimento pacificado com relação a questão, sendo contra o alegado pela RECORRENTE sobre o Sindicato competente, entendendo que a CCT correta a ser seguida para os casos de motoristas de ambulância é a do seguimento da saúde, quando seu empregador tenha esta como atividade preponderante:

*Enquadramento Sindical. Reitera o reclamante o pedido de aplicação da convenção coletiva juntada com a inicial (CCT dos Rodoviários de Contagem), com consequente condenação das recorridas ao pagamento das diferenças salariais entre o salário recebido pelo laborista e o piso salarial da categoria prevista na referida CCT. Sustenta ter laborado em Contagem, na função de motorista socorrista/ambulância, categoria diferenciada, incidindo ao caso a CCT celebrada entre o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CONTAGEM** e o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** devidamente juntada com a peça de ingresso. A decisão de origem assentou-se nos seguintes fundamentos: "No sistema normativo brasileiro o enquadramento sindical do empregado observa, em regra, a base territorial da prestação dos serviços e a atividade preponderante do empregador, salvo nos casos de categoria diferenciada (§ 3º, do artigo, 511 da CLT).*

No caso dos autos, a reclamada tem como atividade preponderante, serviços móveis de atendimento médico a urgência (UTI móvel); atividades de atendimento em pronto socorro e unidade hospitalares para atendimento de urgência, conforme cláusula 3ª do Contrato Social - ID. 712693e - Pág. 4 - fl. 540). A reclamada não exerce como

atividade principal o transporte rodoviário, assim como as atividades secundárias também não se enquadram em atividades de asseio e conservação. Ainda que o reclamante seja integrante de categoria diferenciada (motorista), as CCT's acostadas aos autos junto com a inicial não foram celebradas entre a entidade sindical representativa da reclamada, razão pela qual não podem ser aplicadas à reclamada, eis que não participou da elaboração, nos termos do enunciado da Súmula 374 do C. TST, aplicado por analogia. O próprio TRCT do autor à fl. 31 consta como entidade sindical laboral o Sindicato dos Trabalhadores em Enfermagem de Campos Dos Goytacazes-RJ, conforme afirmado na defesa. Indefiro, portanto, o pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes dopiso da categoria, conforme CCT acostada a inicial.". Frisa-se que o enquadramentosindical do empregado não é um ato de vontade das partes. Ao contrário, sujeita-se a regras de ordem imperativa que regulam a matéria, conforme dispõe o artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, no § 2º, que "a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional". A sentença é irreparável. O acervo probatório, na hipótese, revelou que o laborista desempenhou função de motorista socorrista na empresa R M RESGATE MEDICO CONSULTORIA E SERVICOS MEDICOS LTDA (CTPS, ID ef0bcad) no período de 04-6-2020 a24-10-2020 (TRCT, ID. 84353ef). Segundo a Súmula 374 do TST, "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). **Há de ressaltar que a documentação dos autos informa que a atividade preponderante da ex-empregadora do autor é "serviços móveis de atendimento médico a urgência (UTI móvel); atividades de atendimento em pronto socorro e unidade hospitalares para atendimento de urgência, (cláusula 3ª do Contrato Social - ID.712693e - Pág. 4), sendo que as atividades secundárias também não se enquadram em conservação e asseio. Logo, a convenção coletiva apresentada com a inicial não é aplicável ao contrato de trabalho firmado, porquanto celebrada por entidade sindical que não representa a reclamada. Irrelevante o fato de a reclamada não juntar a CCT que considerasse aplicável, porquanto é ônus do autor provar o fato constitutivo do direito postulado. Destarte, a r. sentença não enseja reparos, devendo ser mantida, no aspecto, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. TRT 3ª Região PROCESSO nº 0010033-18.2021.5.03.0030. (RORSum).**

NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Nos termos dos artigos 511, § 2º e 3º, 570 e 581, § 2º da CLT c/c 8º, III, da CRFB/88, o enquadramento sindical do empregado, em regra, é fixado pelos critérios da base territorial da prestação dos serviços, considerando-se, mormente, a **atividade preponderante** do empregador, salvo em se tratando de empregado integrante de categoria profissional diferenciada, **desde que a empresa tenha participado da negociação coletiva** (Súmula 374 do TST), pouco importando, assim, a função exercida pelo trabalhador). TRT 3ª PROCESSO nº 0010592-65.2017.5.03.0110.

Diferenças Salariais - Motorista de Ambulância. As diferenças salariais em questão, postuladas durante todo o contrato pela autora, com base no piso salarial dos motoristas de ambulância, previsto nas normas coletivas firmadas entre Sindicato das Empresas de Asseio Conservação do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Transporte de Passageiros Urbano, Semi-Urbano, Metropolitano, Rodoviário, Intermunicipal, Interestadual, Internacional, Fretamento, Turismo, Escolar de Belo Horizonte, foram julgadas indevidas, pela razão de que a 1ª reclamada, Enseg empregadora da obreira, é empresa que atua no ramo da prestação de serviços de saúde, conforme contrato social de ID a4a72d2. A autora aduz, em suma, que a função desempenhada por ela se enquadra em categoria profissional diferenciada, prevista no Art. 511 da CLT. Sem razão. Em regra, o enquadramento sindical dos empregados rege-se pela atividade preponderante do empregador, exceto quanto àqueles pertencentes às categorias diferenciadas (art. 511, da CLT). Nesse sentido, se considerado que a reclamante, como motorista, pertencia a categoria diferenciada, seriam aplicáveis a ela as normas coletivas firmadas por sindicato que representasse a sua categoria, mas tão somente se assinadas, também, ou diretamente pela própria 1ª reclamada, ou por órgão sindical que detivesse a representação desta, conforme Súmula 374, do c. TST, in verbis: NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Todavia, a 1ª reclamada, sua empregadora, de forma alguma pode ser enquadrada na representação do Sindicato das Empresas de Asseio Conservação do Estado de Minas Gerais, pois incontroverso que seu objeto social situa-se no ramo da prestação de serviços de saúde, prestando assistência médica em casos de urgência, por meio de UTI móvel instalada em ambulâncias, conforme contrato social de ID a4a72d2 - Pág. 2. Assim, nada a reparar. TRT3ª Processo **0010155-18.2016.5.03.0091**.

Sobre o mesmo tema, recentemente, em outubro de 2023, após insistentes abordagens pelo Sindicato Municipal dos Trabalhadores Rodoviários em relação a convenção a ser seguida pela Litoral MED, o assunto foi levado para a mediação do Ministério Público do Trabalho do Estado de Minas Gerais, onde após a verificação da extensa documentação de comprovação apresentada pela RECORRIDA, foi determinado o arquivamento pelo MPT, vez que foi reconhecido que o enquadramento da Litoral MED é junto ao Sindicato da Saúde, conforme decisão a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho 3ª Região - BELO HORIZONTE
Rua Bernardo Guimarães, nº 1.615, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30140-082 - Fone (31)32793000

PA-MED 003775.2023.03.000/0

REQUERIDO(A): LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

RELATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Nº 274944.2023

Trata-se de pedido de mediação formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte de Passageiros Urbano, Semi-Urbano, Metropolitano, Rodoviário, Intermunicipal, Interestadual, Internacional, Fretamento, Turismo e Escolar de Belo Horizonte e Região Metropolitana - STTRBH, em face da empresa Litoral Med Serviços Médicos Ltda, formulado nos seguintes termos: "diante da recusa em cumprir os instrumentos coletivos firmados por esta entidade sindical".

Em audiência de 06/10/2023, a empresa requerida esclareceu que não reconhece o sindicato requerente como legítimo representante de seus empregados motoristas, sendo que a empresa presta serviços de transporte terceirizado de pacientes. Sustentou que os seus empregados não seriam simples motoristas, mas sim socorristas que se submetem a prévio curso para atuação em emergências médicas, sendo representados pelo Sindicato dos trabalhadores dos estabelecimentos dos serviços de saúde de Belo Horizonte, com sede na Rua Floresta, nº 114, Bairro Floresta – BH-MG, estando a empresa representada pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e casas de Saúde do estado de Minas Gerais, com sede na Rua Carangola, no 221, Bairro Santo Antônio – BH – MG.

Comprovando o alegado, catalogou documentos, dentre os quais, Contrato Social, Convenções Coletivas de Trabalho e decisões judiciais que reconhecem o enquadramento sindical da empresa com seus empregados/ex-empregados junto à categoria de profissionais da Saúde, cuja convenção coletiva aplicável seria a do Sindicato dos Hospitais e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Pelo exposto, ante a falta de representação sindical do requerente para com os empregados da requerida, perde-se o objeto desta mediação. Assim, determino o arquivamento dos autos.

PA-MED 003775.2023.03.000/0

Assinado digitalmente em 22/11/2023, às 13:46:44, pelo Ministério Público do Trabalho do Estado de Minas Gerais, por Eduardo Ferreira Guirado, no âmbito do processo nº 003775-2023-03-000/0, sob o código 6481-9EB1-8953-3B2A.

As alegações inverídicas trazidas em sede de Recurso pela RECORRENTE, tem o condão de levar a comissão de licitação ao erro, onde no Item 55 (peça recursal) ao juntar jurisprudência, faz menção a um julgado que não corresponde ao seguimento da saúde. Nesse julgado a empresa TRL Serviços Especializados em Transporte, foi condenada a utilização da CCT que a RECORRENTE julga ser conveniente porque o seu enquadramento da atividade preponderante é transporte, o que não se aplica à RECORRIDA.

Demais argumentos de descumprimento pela RECORRIDA que não se baseiam na CCT homologada, possuem o intuito de tumultuar o procedimento licitatório, pois é certo que a RECORRIDA irá se pautar as diretrizes da CCT válida para fazer valer os direitos dos seus empregados.

No que tange a exigência de experiência aos motoristas de ambulância, a RECORRIDA possui ampla expertise na contratação desses profissionais, com base no salário exposto na planilha de custos e CCT homologada. O que não irá acarretar qualquer tipo de prejuízo para a Secretaria Municipal da Saúde, pois como já informado, é a atual CONTRATADA da Prefeitura de Belo Horizonte, com mão de obra de motoristas de ambulância, e jamais a Prefeitura foi penalizada em ações trabalhistas decorrente dos empregados da RECORRIDA.

Tal ausência de penalidade trabalhista se vislumbra pelo fato de ser reconhecido pelos magistrados que o que reza é a atividade preponderante da empresa para o seu enquadramento sindical, assim todos os reclamantes que requerem o enquadramento no sindicato dos motoristas rodoviários têm seu pedido julgado improcedente, sem qualquer êxito.

Por amor ao debate, cumpre trazer à baila, que o contrato administrativo firmado com essa administração para transporte sanitário dos munícipes de Belo Horizonte é periodicamente fiscalizado pela Prefeitura, e durante esses quase 5 (cinco) anos de contratação, a RECORRIDA não sofreu nenhuma penalidade administrativa por descumprimento contratual, o que comprova a sua excelência na prestação de serviços e a sua manutenção no contrato no decorrer dos citados anos.

Ao final, cumpre esclarecer que a contratação do certame abrange não só a atividade de motorista de ambulância, mas também do auxiliar de serviços gerais, o qual tem por finalidade realizar a higienização das ambulâncias, conforme previsão do Anexo III (dos Recursos Humanos) item 1 do Edital, como segue:

"RECURSOS HUMANOS

1. PESSOAL QUE PRESTARÁ O SERVIÇO:

*A Contratada disponibilizará, durante o período do contrato, recursos humanos para prestar serviços, na categoria de MOTORISTA DE AMBULÂNCIA e **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - ASG.***

Tal exigência do edital, por si só, contraria a própria fundamentação da RECORRENTE, posto que a função de auxiliar de serviços gerais para a prestação de serviços de saúde, não é abrangente, obviamente, pelo Sindicato dos Motoristas de Transporte Rodoviário, o qual vincula apenas os trabalhadores desta atividade específica, onde, pelos próprios fundamentos da Legislação Trabalhista que rege o enquadramento sindical, e sobre a categoria diferenciada, não seria a CCT correta.

Diante disso, **é indubitoso que não se aplica aos trabalhadores motoristas de ambulância, que trabalham em empresa de saúde**, a Convenção Coletiva dos Motoristas Rodoviários, sendo aplicável a Convenção Coletiva de Trabalho utilizada pela RECORRIDA na composição de custos no processo licitatório, a qual foi firmada entre o Sindicato Patronal dos Hospitais Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais e Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde de Belo Horizonte, Caete, Sabara e Vespasiano, os quais representam a atividade preponderante da RECORRIDA e é filiada.

Destarte, é de direito que a proposta comercial da RECORRIDA seja convalidada com a adjudicação e homologação do processo, visto ser totalmente exequível e atender o interesse coletivo, pois conforme já citado, trará uma economicidade enorme aos cofres públicos, logo melhor destinação dos recursos para outros projetos de necessidade dos Municípios.

2.4 - DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DE QUANTIFICAÇÃO EQUIVOCADA DE VEÍCULOS:

No que tange à quantificação de veículos, a planilha apresentada pela RECORRIDA não possui qualquer tipo de vícios em relação ao quantitativo, o qual foi calculado de forma correta, conforme será demonstrado.

No Item 4 – subitem 4.1 do termo de referência - Anexo I, traz descrito o quantitativo do objeto como sendo (i) 29 (vinte e nove) veículos oficiais da frota PBH/SMSA; (ii) 4 (quatro) ambulâncias, para suprir eventuais necessidades assistenciais; e 5(cinco) ambulâncias reservas:

4. OBJETO:

4.1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operacionalização, de 29 veículos oficiais da frota da PBH/SMSA, mais 04 ambulâncias para suprir eventuais necessidades assistenciais de propriedade da Contratada e 05 ambulâncias de reserva técnica de propriedade da Contratada, destinados ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, doravante denominado - SAMU/Transporte de Urgência. Fornecer e integrar sistema de rastreamento e GPS ao Sistema do SAMU de forma a garantir o monitoramento da frota. Dispor de mão de obra de condutor qualificada e treinada. Possuir local de guarda da ambulância com instalações adequadas conforme as normas estabelecidas pela PBH/SMSA. Efetuar manutenção preventiva e corretiva dos veículos. Executar a desinfecção concorrente e terminal de forma descentralizada das ambulâncias em local definido pela contratante, por meio de mão de obra qualificada, material, equipamento e equipamento de proteção individual - EPI. O funcionamento dos serviços dar-se-á 24h por dia, inclusive finais de semana e feriados conforme especificações detalhadas constantes neste TR e seus anexos.

A RECORRENTE, com total má-fé, trouxe apontamento errôneo em relação a soma apresentada pela RECORRIDA, destacando que não foi contabilizado na coluna do valor o preço de mais 5 (cinco) ambulâncias de reserva técnica, utilizando o argumento que os preços estabelecidos na proposta ajustada, estão subvalorizados” o que não ocorreu.

A RECORRIDA utilizou o modelo disposto no instrumento convocatório, ao qual, todos os licitantes estariam vinculados, pré-estabelecendo as linhas de custo da operação, constantes de custos de manutenção e números de veículos, o que foi devidamente cumprido, conforme a seguir:

GASTOS POR UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR MENSAL R\$	VALOR ANUAL R\$
Motorista Condutor	122	4.744,01	578.769,22	6.945.230,64
Manutenção dos veículos	33	5.434,00	179.322,00	2.151.864,00
Combustível	29	5.960,00	172.840,00	2.074.080,00
Espaço adequado para guarda dos veículos	1	22.736,00	22.736,00	272.832,00
Veículos/Extras – 05 veículos de reserva técnica e 04 veículos (10%)	4	23.780,00	95.120,00	1.141.440,00

Importante esclarecer que não houve a contabilização dos veículos reservas para contabilização da manutenção porque o nome mesmo define “reserva”, assim os custos que a RECORRIDA terá com esses veículos, de sua propriedade, não foram apontados, tendo que as despesas devem ser da Contratada e não da Contratante.

A contratação inicial é para a operacionalização de 29 (vinte nove) veículos oficiais da frota pertencente ao SAMU da Prefeitura. Os 5 (cinco) veículos reservas só entrarão no contrato temporariamente, em curto lapso temporal, para eventual cobertura de manutenção dos veículos oficiais da Contratante, permanecendo neste contexto o mesmo quantitativo de 29 (vinte nove) veículos, considerando que a dinâmica contratual de retira-se o principal e coloca-se o reserva e vice-versa, foi contabilizado combustível para 29(vinte e nove) veículos em operação.

Em relação aos veículos extras, a Contratada deve ter disponível em sua frota 4 (quatro) ambulâncias que só serão mobilizadas mediante solicitação da Contratante, ocasião que já tem os preços pré-estabelecidos, visto que foram pontuados em planilha de custos, prevendo uma eventual necessidade da Administração.

Diante dos apontamentos supra, na linha de manutenção de veículos, foram computadas 33 (trinta e três) ambulâncias, sendo as 29 (vinte nove) do SAMU e as 4 (quatro) veículos extras da RECORRIDA, que irão entrar na operação em eventual solicitação.

O Anexo I (da especificação dos serviços), Item 1.5, traz de forma cristalina que os custos de substituição dos 5 (cinco) carros de reserva técnica serão por conta da empresa Contratada, ora Recorrida, *in verbis*:

1.5. Disponibilizar 05 (cinco) ambulâncias de reserva técnica para suprimento em caso de eventuais manutenções, colisões, defeitos, impedimentos e outros que vierem a baixar o veículo da frota. Os custos da substituição dar-se-á por conta da Contratada. A Disponibilidade para cobertura deve ser em até 02 horas após acionamento por parte da Contratante. Os veículos devem estar caracterizados de acordo com manual de identidade visual SAMU disponível no site (https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_identidade_visual_samu.pdf), visando atender as normas do Ministério da Saúde, destinados ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.

A RECORRENTE traz no referido tópico fundamentações incoerentes e contraditórias ao edital, que possuem como cunho causar tumulto e induzir a comissão julgadora a erro.

Como é de conhecimento dessa Prefeitura, a RECORRIDA é detentora de uma das maiores frotas de ambulância a nível nacional, a qual possui mais de 300 (trezentas) carros, possuindo contratos em diversos Estados da Federação (Pará, Maranhão, Goiás, Minas Gerais, Espírito Santo, Paraná etc.) com entes públicos e privados. Assim, resta evidente que é uma empresa de peso e preza pelo seu crescimento sustentável financeiramente, não se sujeitando a firmar qualquer tipo de contratação que lhe traga prejuízos, pois se assim não o fosse, não estaria prestando serviços a esta Municipalidade por longos 5(cinco) anos, com excelência e dedicação.

Por fim, as alegações da RECORRENTE quanto aos prejuízos que a contratação com a RECORRIDA irá trazer é totalmente hipotética e sem qualquer embasamento consistente, sem qualquer sombra de dúvidas, a sua única intenção é tumultuar o processo licitatório, pois a sua colocação na disputa não lhe garante qualquer vantagem na inabilitação da RECORRIDA, porém, lhe garante mais alguns meses como CONTRATADA desta Municipalidade na operacionalização dos veículos do SAMU, o que não é vantajoso para o Erário, pois os prejuízos financeiros com o valor superfaturado atualmente contratado são irreversíveis.

2.5 – DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO DOS TRIBUTOS APLICÁVEIS:

Com relação aos tributos aplicáveis, a RECORRENTE, novamente faz alegação descabida, pois se torna impossível que uma empresa componha seus preços sem a incidência de impostos/tributos legalmente devidos.

A Recorrente se limita a acusar a Recorrida pela ausência de alíquotas e tributos sem sequer citar objetivamente quais encargos tributários está se referindo.

A própria falta de identificação sobre quais são os supostos impostos faltantes, impedem a ampla defesa, não permitindo que a Administração acolha o pedido de forma generalizada.

Conforme pode ser devidamente observado na planilha de custo de composição do preço, em vários tópicos são lançados valores de diferentes tributos pela RECORRIDA, destacando ainda, que alguns tributos estão embutidos nos demais itens de despesas do veículo e mão de obra. Tendo que a referida planilha foi devidamente preenchida

nos moldes determinados pela a Administração, não se atrevendo a RECORRIDA, em fazer qualquer tipo de alteração, visto que está previsto no edital que as interessadas devem seguir integralmente o disposto.

Diante do exposto, considerando a ausência de apontamentos para que seja apresentada a correta defesa, e considerando que o modelo de planilha de custo do instrumento convocatório não trouxe expressamente a necessidade de demonstração dos demais impostos, o item apontado deve ser desconsiderado, pois foi cumprido e o valor final global ofertado prevê o necessário para cumprimento das obrigações.

2.6 – DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI AOS COLABORADORES:

A alegação da RECORRENTE refere à “desconsideração da disponibilização de EPI a colaboradores na execução do projeto” no que tange aos 122 motoristas não merece prosperar, visto ter sido considerado os custos com o fornecimento dos equipamentos de proteção individual de todos os colaboradores que serão alocados para prestação dos serviços de operacionalização dos carros do SAMU.

Todavia, a RECORRIDA, por não ter na planilha de custos um tópico específico de EPI, lançou o custo no item 4 da planilha, que compõe o valor especificado como “uniforme por trabalhador – valor mensal”, o que projeta nos custos o valor mensal com esses tipos de materiais.

Esclarece a RECORRIDA, que não foi incluída uma linha de gastos específicos para os EPI's, posto que foi seguido o modelo determinado pela Administração, porém, o custo está devidamente inserido no Item III da planilha de custos (insumos de mão de obra por trabalhador), englobando os 122 (cento e vinte e dois) motoristas, os quais é de total conhecimento da RECORRIDA que irão prestar serviços de contato direto com os socorridos e necessitam dispor de EPI's.

Importante destacar que o Anexo IV, o qual estabelece as diretrizes de Recursos Humanos, no Item 4, subitem 4.1, não explicita o quantitativo de EPI destinados aos profissionais, tão pouco estabelece uma linha de gastos para tanto, apenas determina que devem

ser fornecidos para casos necessários, cabendo a RECORRIDA, com o seu vasto conhecimento e experiência nessa área, quantificar o número que atenda o fornecimento de referidos materiais, esclarecendo que nenhum ficará desassistido.

4. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI

4.1 A contratada fornecerá aos motoristas os equipamentos de proteção individual (EPI), que constará de máscara, luvas, óculos e avental para os casos em que for necessário, durante o transporte dos pacientes conforme protocolo institucional.

Neste contexto, uma vez que foi devidamente mencionado na planilha de custos os valores destinados para tais fins, e considerando que o edital não apresenta a exigência de quantitativo, o tópico suscitado pela RECORRENTE é infundado e não deve prosperar.

2.7 – DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO:

Em relação as alegações sobre o cálculo de adicional de insalubridade sobre o horário noturno de trabalho, não há em que se falar em descumprimento, visto que a RECORRIDA seguiu o modelo disposto no instrumento convocatório, como segue:

I - REMUNERAÇÃO POR TRABALHADOR			QUANTIDADE	VALOR MENSAL
	1	Salário		R\$ 0,00
	2	Hora Extra e Intrajornada (remuneratória)	0	R\$ 0,00
	3	Hora Extra 100%	0	R\$ 0,00
	4	Hora Extra Noturna	0	R\$ 0,00
	5	Adicional Noturno (20%)	0	R\$ 0,00
	6	Adicional Periculosidade ou Insalubridade		R\$ 0,00
	7	RSR - Repouso Semanal Remunerado sobre HE e adicional noturno		R\$ 0,00
TOTAL I - REMUNERAÇÃO POR TRABALHADOR				R\$ 0,00

As planilhas de custos e formação de preços constantes dos editais são necessariamente "Modelos Referenciais", de modo que, deve ser seguida por todos os licitantes, que devem preencher os itens trazidos no modelo a ser seguido, e assim foi feito pela RECORRIDA.

Entende a RECORRIDA, que o modelo trazido comporta todas as informações necessárias para a devida aferição da exequibilidade do preço, logo atendeu as

exigências do edital e garante que todos os custos necessários para e bom e fiel cumprimento das obrigações foram computados, não havendo em que se falar em descumprimento.

Sendo assim, na análise das propostas, levou-se em consideração, para a composição da remuneração, os itens obrigatórios da legislação trabalhista, observando a jornada de execução dos serviços pré-estabelecidas, insalubridade, adicional noturno, entre outros, se aplicáveis.

E somente para efeitos ilustrativos, o suposto erro apontado pela RECORRENTE corresponderia a porcentagem irrisória por empregado o que seria ínfimo considerando a montante do contrato, onde ao contrário do que defende, não houve prejuízo à competitividade do certame, nem tampouco à apresentação de propostas.

Destaca-se que é neste sentido o entendimento Jurisprudencial do TCU:

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO. ALEGADAS INCONSISTÊNCIAS NA PLANILHA DE PRECIFICAÇÃO CONSTANTE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUPOSTA DISCREPÂNCIA SALARIAL ENTRE CARGOS DE LIDERANÇA E DE NATUREZA OPERACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. TC 015.954/2021-8

Acórdão 898/2019-Plenário – ENUNCIADO TCU

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.

EXCERTO

Voto:

Trata-se de representação noticiando indícios de irregularidades na Licitação nº 7002156591/2018, realizada com amparo na Lei 13.303/2016, promovida pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), com vistas à contratação de serviços de movimentação de cargas com a utilização de poliguindastes, empilhadeiras, caminhão cesto, plataforma de trabalho em altura e retroescavadeira, no âmbito da Unidade de Operações de Sergipe e Alagoas (UO-SEAL).

2. Consoante exposto no relatório que fundamenta esta deliberação, a licitante que ofertou proposta de menor preço, [representante], foi desclassificada do certame em situação que configurou aparente formalismo exacerbado da comissão de licitação, em contrariedade com o disposto no art. 56, inciso VI, da Lei 13.303/2016.

3. A representante noticiou que, após apresentar o menor preço global do certame, a comissão de licitação procedeu à verificação da efetividade de sua proposta e exigiu a apresentação de nova planilha de preços unitários (PPU), tendo em vista que a planilha anteriormente enviada não atendeu aos parâmetros estabelecidos para os preços parciais. Porém, a despeito de nova PPU ter sido encaminhada pela representante, a comissão de licitação apresentou decisão final, informando a desclassificação da sua proposta de preços, assim como a classificação de preços e habilitação de outra licitante, declarando-a vencedora.

[...]

7. Depois de examinar a manifestação da Petrobras, a Selog formulou proposta, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, de determinar que o certame retorne à fase de verificação da efetividade da proposta e reconsidere a desclassificação da empresa [representante], que foi, equivocadamente desclassificada, baseada no entendimento de que os ajustes realizados não poderiam ser efetuados.

8. Desde já, manifesto minha anuência a tal proposta, apenas fazendo um ajuste de forma na fundamentação legal a ser utilizada, pois entendo que esta Corte de Contas deve fixar prazo, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, para que a Petrobras adote as providências necessárias no sentido de anular o ato que desclassificou a proposta da empresa [representante] no âmbito da Licitação nº 7002156591/2018, bem como dos atos subsequentes, facultando-lhe a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior ao referido ato ou a anulação de todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 62 da Lei 13.303/2016, em razão da identificação da impropriedade apurada.

9. Com efeito, não é possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois deve haver um entendimento harmônico entre os diversos princípios que se encontram estatuídos no art. 31 da Lei 13.303/2016, em particular dos princípios da

economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade.

10.É cediço que os princípios representam o primeiro estágio de concretização dos valores jurídicos a que se vinculam, e, diferentemente das normas jurídicas, são caracterizados por apresentar um elevado grau de indeterminação e abstração. A aplicação de diversos princípios pode sinalizar soluções diametralmente opostas para determinados casos concretos, o que demanda a análise da própria rationale desse princípio, o seja, o interesse público.

11.Não se pode olvidar que a razão de ser da previsão constitucional de licitar é o próprio interesse público, sendo os princípios insculpidos na Lei das Estatais meros instrumentos para o atingimento do interesse público, que é consubstanciado na contratação da proposta mais vantajosa.

12.Não vislumbro a ocorrência de nenhum vício insanável na proposta de melhor valor, o que ensejaria sua desclassificação, nos termos do art. 56, inciso I, da Lei das Estatais. Ao contrário, o inciso VI do mesmo artigo preconiza a possibilidade de ajustes nos termos da proposta antes da adjudicação do objeto, desde que não se prejudique o tratamento isonômico entre os licitantes.

13.Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

14.Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que "erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação".

Acórdão: 9.1. com fulcro no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU nº 259/2014, conhecer da presente representação, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Petróleo Brasileiro S.A. adote as providências necessárias no sentido de anular o ato que desclassificou a proposta da empresa [representante] no âmbito da Licitação nº 7002156591/2018, bem como dos atos subsequentes, facultando-lhe a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior ao referido ato ou a anulação de todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 62 da Lei 13.303/2016, em razão da identificação do seguinte vício:

9.2.1. desclassificação da proposta da empresa [representante], uma vez que, a princípio, não se verificou afronta ao princípio da isonomia e da impessoalidade no aceite da proposta corrigida apenas em sua composição interna, ainda que com balanceamentos a maior e a menor dos preços unitários inicialmente apresentados, sem que ficasse demonstrado que esses preços unitários estariam superiores aos praticados no mercado, considerando ainda que o preço final global não foi aumentado, ao contrário, foi reduzido, o que pode contrariar jurisprudência desta Corte, tal como Acórdão 918/2014-TCU-Plenário, e que entre a proposta do representante e a proposta da licitante subsequente existiria uma diferença de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) ;

O entendimento dos nossos Tribunais no que se refere a aplicação de excesso de formalismo no julgamento da proposta de preço pelo agente público já está pacificado, o qual traz explicitamente que a supremacia do interesse público prevalece em relação ao formalismo no julgamento. Os tópicos 13 e 14 do Acórdão 898/2019, dispõe que o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência da citada Corte de Contas.

O TCU entende *ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público, visto que tal posicionamento já está sedimentado como regra nas*

contratações públicas, instituído pela Instrução Normativa nº SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9, in verbis:

"Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação".

Diante de todo o exposto, o apontamento da RECORRENTE não deve ser acatado, visto que a planilha apresentada para a formação dos custos foi conforme o modelo referencial previsto no instrumento convocatório.

2.8 – DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO DO LUCRO EMBUTIDO NAS DESPESAS INDIRETAS:

Importante constar, que o fato de não ser identificado não significa que não foi computado, pois como exaustivamente citado no tópico supra, a RECORRIDA em todos os momentos do procedimento licitatório seguiu as regras determinadas no edital, ou seja, a planilha de custos apresentada seguiu 100% o que foi requerido no modelo trazido.

Assim, se a Administração contratante julgasse ser de tamanha relevância a demonstração explícita do percentual de lucro da RECORRIDA em relação a execução do Projeto, teria criado uma coluna específica para esse fim.

Embora a MEDICAR alegue que seja obrigatório a LITORAL MED estabelecer margem de lucro para o Projeto, e que se não o fez, aponta a inexequibilidade da proposta, esse entendimento não corresponde com o entendimento dos nossos tribunais, como está devidamente pacificado pelo Tribunal de Contas da União, que dispõe da seguinte forma e vosso enunciado:

17. Após estudos mais recentes, foi proferido o [Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário](#), no qual consta a seguinte conclusão:

"143. Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da

estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida."

18. De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.

É de conhecimento público que o licitante DEVE seguir na íntegra as regras determinantes da licitação, não possuindo qualquer autonomia para alterá-las no decorrer do procedimento, logo, não inseriu uma linha específica em relação ao trazido pela RECORRENTE por ter ciência que isso poderia ensejar a sua inabilitação.

Frisa-se, a RECORRIDA seguiu o disposto no edital e seus anexos, sendo dever de todas as licitantes seguir, não havendo que se falar em descumprimento, todas as disposições do edital foram devidamente atendidas pela vencedora do certame.

2.9 – DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES DO BALANÇO PATRIMONIAL:

Como é sabido, a contabilidade corresponde a uma ciência exata e que regulamenta a apuração e entrega das movimentações financeiras e contábeis das empresas, tendo seus órgãos regulamentadores e fiscalizadores, os quais são os responsáveis por avaliar se tais documentações apresentadas pela empresa estão de acordo com o determinado na Lei.

A RECORRIDA, possui seu regime tributário como Lucro Presumido, o qual permite que seja feita a apuração trimestral de sua contabilidade, não existindo qualquer óbice nesse sentido.

Entretanto, ocorre que quando o Balanço e DRE da empresa é consolidado no formato anual, tendo seu exercício fiscal começado em 01 de janeiro do ano em questão e seu encerramento no dia 31 de dezembro desse mesmo ano, sua apresentação na formatação trimestral não impacta em nenhum dado apurado no decorrente ano, tendo seus resultados, saldos e apurações inalterados independente do formato de apresentação do SPED,

por se tratar de determinação em Lei, que dispõe que as empresas façam sua contabilidade no formato anual de acordo com o exercício fiscal.

Importante trazer algumas fundamentações nesse sentido, assim, segundo o art. 1.179 do [Código Civil](#), o empresário e a sociedade empresária são obrigados a levantar **anualmente**, com base na escrituração contábil, o balanço patrimonial e o resultado econômico.

A Lei das Sociedades Anônimas ([Lei 6.404/76](#)), em seu art. 176, menciona que **ao final de cada exercício social**, a diretoria irá elaborar, com base na escrituração, as demonstrações financeiras.

A Lei 6.404/76 diz ainda em seu art. 175, que o exercício social terá duração de 1(um) ano e a data do término será fixada no estatuto social.

Em regra, o exercício social coincide com o ano civil, ou seja, **ele vai de 01 de janeiro à 31 de dezembro de cada ano.**

Os termos de abertura e encerramento apenas comprovam e autenticam a realização da escrituração anual, após o encerramento do ano calendário. Por esse motivo não poderia existir mais de um termo de abertura/encerramento dentro do ano no regime do lucro presumido, ressalvo as empresas que passam por mudança de contador, extinção, fusão ou cisão.

Devemos ressaltar que, os relatórios enviados pela RECORRIDA para lhe qualificar quanto a situação econômico-financeira, referem-se aos trimestres, pelo fato de os encerramentos serem com base nas apurações do lucro presumido, pois conforme a lei 9.430/1996, as apurações são feitas com base nos trimestres.

O imposto com base no lucro presumido será determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário ([Lei 9.430/1996](#), artigos 1º e 25).

Salientamos que, de acordo com o princípio da continuidade, o período de encerramento do ano calendário não tem a capacidade de alterar qualquer resultado ou saldo do ativo, passivo ou PL da RECORRIDA, o que a torna classificada e dentro das normas

solicitadas no Edital.

O Princípio da Continuidade pressupõe que a Entidade continuará em operação no futuro e, portanto, a mensuração e a apresentação dos componentes do patrimônio levam em conta essa circunstância.

Entendimento do TCU sobre os documentos para fins de qualificação econômico-financeira, *in verbis*:

SÚMULA Nº 275 Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Fundamento Legal - Lei nº 8.666/1993, art. 31, § 2º. Precedentes -Acórdão nº 668/2009 -Primeira Câmara, Sessão de 3/3/2009, Ata nº 5/2009, Proc. 024.005/2008-8, in DOU de 9/3/2009; -Acórdão nº 107/2009 -Plenário, Sessão de 4/2/2009, Ata nº 5/2009, Proc. 017.115/2006-3, in DOU de 6/2/2009; -Acórdão nº 2985/2008 -Segunda Câmara, Sessão de 19/8/2008, Ata nº 29/2008, Proc. 005.489/2008- 7, in DOU de 21/8/2008; -Acórdão nº 2712/2008 -Plenário, Sessão de 26/11/2008, Ata nº 50/2008, Proc. 007.296/2008-0, in DOU de 1º/12/2008; -Acórdão nº 1229/2008 -Plenário, Sessão de 25/6/2008, Ata nº 25/2008, Proc. 003.443/2008-9, in DOU de 30/6/2008; -Acórdão nº 1039/2008 -Primeira Câmara, Sessão de 8/4/2008, Ata nº 10/2008, Proc. 009.061/2005, in DOU de 10/4/2008; -Acórdão nº 673/2008 -Plenário, Sessão de 16/4/2008, Ata nº 12/2008, Proc. 030.223/2007-4, in DOU de 18/4/2008; -Acórdão nº 2640/2007 -Plenário, Sessão de 5/12/2007, Ata nº 51/2007, Proc. 015.865/2007-2, in DOU de 11/12/2007; -Acórdão nº 1028/2007 -Plenário, Sessão de 30/5/2007, Ata nº 22/2007, Proc. 000.944/2007-1, in DOU de 5/6/2007; -Acórdão nº 701/2007 -Plenário, Sessão de 25/4/2007, Ata nº 16/2007, Proc. 006.760/2007-1, in DOU de 27/4/2007; -Acórdão nº 2338/2006 -Plenário, Sessão de 6/12/2006, Ata nº 49/2006, Proc. 008.538/2006-0, in DOU de 13/12/2006; -Acórdão nº 1379/2006 -Plenário, Sessão de 9/8/2006, Ata nº 32/2006, Proc. 008.538/2006-0, in DOU de 11/8/2006; -Acórdão nº 108/2006 -Plenário, Sessão de 8/2/2006, Ata nº 4/2006, Proc. 006.678/2005-4, in DOU de 13/2/2006. Dados de aprovação: Acórdão nº 1321 -TCU -Plenário, 30 de maio de 2012. (<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1>)

Assim agiu essa respeitosa Secretaria na elaboração do instrumento

Rua Ministro Dilon Funaro nº 1105, Pontal Santa Marina - Caraguatatuba-SP - CEP: 11.672-150

Fone: (12) 3882-6794 – Site: www.litoralmed.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Ferreira Guirado.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 6481-9EB1-8953-3B2A.

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Ferreira Guirado.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 6481-9EB1-8953-3B2A.

convocatório, com total cautela para garantir a satisfatória execução contratual, exigindo como demonstração da qualificação econômico-financeira o que segue:

- a) Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do Resultado do Último Exercício Social já exigíveis e apresentados na forma da lei(...);
- b) Cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, sendo considerado habilitado o licitante que apresentar resultado igual ou maior que 1 (um)(...);
- c) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, quando for o caso;
- d) Exigir-se-á da adjudicatária, previamente à assinatura do contrato, a prestação de garantia no percentual de 5% (cinco por cento) do valor contratado, podendo optar por uma das seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II – seguro garantia;

III - fiança bancária.

Ademais, O que se busca aferir no momento da licitação é se o futuro contratado, com base na qualificação-econômico-financeira, possui “boa situação financeira” para suportar a execução do objeto contratual, o que resta inquestionável após a análise do balanço patrimonial apresentado pela RECORRIDA, inclusive com folga nos índices mínimos de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, além de possuir capital social bem superior a 10% (dez por cento) do valor ofertado.

A RECORRENTE no tópico 123 da peça recursal, cria exigências que não são previstas na Lei que rege as contratações públicas e muito menos requeridas no edital, assim

sem delongas sobre o exposto, simplesmente não devem ser consideradas.

É fato que a RECORRIDA sagrou-se vencedora por atender todas as exigências habilitatórias, sendo licito e justo que a autoridade máxima mantenha a sua declaração de vencedora do objeto.

Vigorante análise do sobredito, não há de restar dúvida, estamos diante de total regularidade no procedimento licitatório, de cumprimento por parte da RECORRIDA vencedora e da Comissão Permanente da Licitação, ambas cumpriram determinações editalícias, estando em consonância com as regras ali dispostas.

III - DO PERFIL JURÍDICO DA LICITAÇÃO

Importante se faz tecer algumas considerações de caráter doutrinário, de modo a gizar, ainda que em rápidas pinceladas, os contornos jurídicos do instituto da licitação.

Com efeito, a licitação é de berço constitucional, prevista no art. 37, inciso, XXI, de nossa Lei Maior, que assim reza, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer esfera dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

Com efeito, as disposições constantes do comando constitucional sobredito colocam a licitação como regra para as contratações instauradas pelo Poder Público. Nesse sentido, a Lei nº. 8.666/93 veio regulamentar o dispositivo precitado, estabelecendo os condicionantes do conclave licitatório.

Não havendo mais nada a acrescentar, visto que a RECORRIDA atendeu na íntegra o disposto no instrumento convocatório, sendo a empresa que apresenta a tão sonhada *vantajosidade* para a Administração, pois possui capacidade técnica para assumir a contratação de imediato, filial devidamente regulamentada em Belo Horizonte, dispondo de 02 (duas oficinais) particulares, com mecânicos capacitados para a execução dos serviços, um corpo de profissionais aptos a atender toda demanda necessária para operacionalização dos 29 (vinte e nove) carros do SAMU de BH de forma imediata. Assim não resta qualquer sobra de dúvidas, é a empresa que reúne os dois principais requisitos buscados nas contratações públicas: ECONOMICAMENTE MAIS VANTAJOSA e QUALITATIVAMENTE O MELHOR GASTO.

IV - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Já dissemos, no exórdio do presente RECURSO, que a licitação é procedimento administrativo vinculado, destinado a obter a melhor proposta para o contrato de interesse da Administração.

Mas qual é o conceito de melhor proposta? Ora, melhor proposta somente pode ser entendida pensando-se na sua vantajosidade. Em outro giro, a maior vantagem deve corresponder à situação de menor custo e de maior benefício possível, só podendo ser atingido esse benefício se a contratada possuir aptidão técnica para cumprimento da obrigação do contrato, o que provou a empresa **LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** possuir.

As considerações precedentes levam-nos a afirmar, sem medo de errar, que não importa por qual prisma se olhe, a conclusão será sempre a mesma: a presente licitação está eivada de legalidade, de assertivas, inexistindo qualquer justificativa albergada pelo direito que autorize a Inabilitação da RECORRIDA.

Concluindo, o procedimento licitatório atacado deve prosperar, não havendo no que se falar em irregularidade ou ilegalidade, devendo a RECORRIDA ser mantida como vencedora e o objeto ser homologado e adjudicado em seu favor.

V - DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, requer-se que se digne em INDEFERIR O RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE, mantendo a posição de habilitada e vencedora

da RECORRIDA, declarando a **LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, adjudicatária** do objeto – Lote 01, por atender na íntegra todas as exigências dispostas no edital de embasamento, demonstrando ser a contratação mais vantajosa para esse respeitoso órgão.

Seja julgada as CONTRARRAZÕES DE RECURSO PROCEDENTE, para fim de manter em legítimo e lícito o processo licitatório.

De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres técnicos a este respeito.

Por ser de Justiça!
Pede e espera Deferimento.

Caraguatatuba, 02 de fevereiro de 2024.

Litoral MED Serviços Médicos Ltda.
CNPJ 07.972.935/0001-89
Eduardo Ferreira Guirado
CPF:219.078.648-73
RG: 27.457.327-1

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Ferreira Guirado.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 6481-9EB1-8953-3B2A.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/6481-9EB1-8953-3B2A> ou vá até o site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6481-9EB1-8953-3B2A



Hash do Documento

4DBB77AACA8E202652264D92B71F11383118E438C04487CF0C8C7FCBF4F203FB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/02/2024 é(são) :

☒ Eduardo Ferreira Guirado (Responsável Legal) - 219.078.648-73

em 02/02/2024 16:58 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA TAYNARA GOMES DE ARAUJO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG.

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 270/2022

PROCESSO Nº 04.001.300.22.19

A LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, estabelecida na Rua Ministro Dilson Funaro, nº 1105, Pontal de Santa Marina, Caraguatatuba/SP, CEP 11672-150, inscrita no CNPJ sob nº 07.972.935/0001-89, vem através do presente instrumento, tempestivamente, por seu procurador, que este subscreve, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR** de esclarecimento, conforme segue:

Primeiramente, antes de adentrarmos ao mérito da questão, importante esclarecer que a planilha de custos apresentada para o presente certame demonstra a real exequibilidade dos valores, possuindo a Recorrida capacidade financeira para cumprir integralmente com todas as obrigações determinadas.

Posto isso, adentra-se ao questionado por essa Administração, informando que após análise da planilha de composição de custos apresentada foi constatado erro de fórmula, onde não foi considerado o adicional de insalubridade ao valor do salário para cálculo final do adicional noturno.

Rua Ministro Dilson Funaro nº 1105, Pontal Santa Marina - Caraguatatuba-SP - CEP: 11.672-150

Fone: (12) 3882-6794 - Site: www.litoralmed.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Ferreira Guirado.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código B32D-2CC5-444E-BE6C.

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Ferreira Guirado.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código B32D-2CC5-444E-BE6C.

Logo, esclarece que mesmo ocorrendo esse erro material de fórmula, sua proposta apresentada final não sofrerá qualquer alteração, pois por caracterizar um valor total ínfimo em relação ao valor global da contratação, tal diferença será absorvida pela Recorrida, pois o valor final apresentado na disputa continua representando lucratividade na contratação, sem trazer qualquer prejuízo financeiro para a empresa, sendo vantajoso para ambos os contratantes.

O valor após correção da planilha, deu uma diferença total (12 meses) de R\$ 121.415,35 (cento e vinte e um mil quatrocentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), o que corresponde a uma importância ínfima aproximada de 0,79% em relação ao valor global apresentado, o que não irá impactar na prestação dos serviços e nem trazer qualquer prejuízo para esse respeitoso órgão em relação a contratação, pois o VALOR GLOBAL FINAL permanecerá inalterado.

Importante trazer à baila, o entendimento do nossos Tribunais sobre o tema, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). **"Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]"**

(TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). (TJ-SC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034-97.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

EMENTA APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PRELIMINAR DE ERROR IN PROCEDENDO – JULGAMENTO ULTRA PETITA – ACOLHIMENTO – DECOTE DO EXCESSO – DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE APRESENTOU VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA QUE PUDESSE RETIFICAR A PLANILHA SEM A MAJORAÇÃO DO VALOR – EDITAL PREVÊ EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA FINS DE CORREÇÃO DE ERRO, DESDE QUE NÃO ALTERE SUA SUBSTÂNCIA – PREVISÃO LEGAL DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/93 – INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO – PRECEDENTES DO STJ – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE, NOS TERMOS DA PRELIMINAR. 1. (...) Caracterizado o provimento ultra petita, não é necessário anular a sentença, basta que seja decotada a parte na qual a decisão se excedeu. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 153.754/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 11/9/2012). 2. **A eventual incorreção na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento.** 3. Somente depois de oportunizada a correção, caso o licitante se negar a efetuar-la, é admitida a sua desclassificação do certame licitatório.

(TJ-MT - APL: 10041907020188110003 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 18/05/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 01/06/2020)

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP 11/2019. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. ERRO NO PREENCHIMENTO. MANUTENÇÃO DO PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO. DECISÃO DESARRAZOADA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Em análise correção da sentença que declarou a nulidade do ato administrativo que, ao proceder a análise documental da proposta, desclassificou a empresa impetrante de certame licitatório de terceirização de mão-de-obra em razão de apresentação de planilha de custos e formação de preços em desacordo com o lance final ofertado. 1. É certo que, nos termos do item 5.9 do edital do pregão, nos valores propostos estarão inclusos todos os

custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital. **3. Ocorre que, conforme decidiu acertadamente a sentença, na esteira da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, desde que não alterado o valor global da proposta, eventuais erros ou omissões na previsão de custos e de preços não é causa para recusa da proposta, uma vez que a contratante continua obrigada a prestar o serviço pelo preço proposto, devendo a Administração facultar à licitante a correção das falhas.** Nesse sentido: TCU RP 02884220170, Relator ministro André de Carvalho, 15/05/2018, Segunda Câmara; Acórdão 898/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Boletim de Jurisprudência nº 261 de 06/05/2019. 4. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF-1 - REO: 10084152420194014300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 03/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 12/08/2022 PAG PJe 12/08/2022 PAG)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INCONSISTÊNCIA EM PLANILHA DE PREÇOS E INAPTIDÃO TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME À EXECUÇÃO DO OBJETO. SUPOSTO JOGO DE PLANILHAS. ERROS MATERIAIS QUE NÃO IMPLICAM NA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. ERROS SANÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA HÁBIL À DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO QUE REPRESENTARIA FORMALISMO EXACERBADO AO CERTAME, IMPLICANDO EM VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE, COMPETITIVIDADE DO CERTAME E AO PRINCÍPIO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JOGO DE PLANILHAS. MÁ-FÉ QUE NÃO SE PRESUME, MAS SE COMPROVA. VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PELA EXPERIÊNCIA EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA. PARTE CENTRAL DO OBJETO DO CONTRATO. EMPRESA QUE JÁ VEM EXECUTANDO O OBJETO DO CONTRATO. DEMONSTRAÇÃO DE CONHECIMENTO TÉCNICO, EXPERIÊNCIA E APARATO OPERACIONAL NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DO CONTRATO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

2. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Juízo de admissibilidade-
Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos

(legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), a apelação cível deve ser conhecida. 2.2. Mérito recursal O objeto da apelação cível diz respeito à existência de ilegalidade na adjudicação e homologação do objeto licitatório do Edital de Pregão Eletrônico n.º 01/2022, da Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul. Ao caso concreto, segundo a parte apelante, (a) a planilha de preços apresentada pela licitante Gritten Construção e Serviços Ltda possuiria inconsistências que implicariam na desclassificação da proposta; e (b) a licitante Gritten Construção e Serviços Ltda não possuiria atestado de capacidade técnica compatível à execução do objeto licitatório. Entretanto, sem qualquer razão. Primeiro porque, como muito bem exposto pela r. sentença e ratificado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, **as incorreções demonstradas na planilha de preços apresentada não importaram na majoração do preço ofertado ou na inexequibilidade da proposta. Como já dito, tratam-se de meros erros formais e materiais que podem ser corrigidos sem comprometer a vantajosidade e aceitabilidade da proposta. Os respectivos erros no preenchimento da planilha de preços, por isso, não configuram motivo suficiente para ensejar a desclassificação da proposta. A planilha pode muito bem ser ajustada, de modo que tais incorreções, a priori, não implicam em qualquer prejuízo ao interesse público. Nesse sentido, como muito bem expôs a Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 16.1 – TJ): É que, como afirmado pelo d. Promotor de Justiça, embora possam ser observadas algumas inconsistências na planilha apresentada pelo vencedor do certame, tal fato não implica por si só na sua desclassificação, uma vez que não se tratam de vícios insanáveis, considerando-se que o próprio edital do certame permite que "o pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível às licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação"** (Item 12.4 - mov. 1.13)." Com base no citado item, observa-se que em diversas oportunidades foi utilizada a prerrogativa de notificação do interessado para adequar a proposta, como demonstrado nos documentos acostados nos movs. 1.40 - f. 959: "segue em anexo parecer técnico expedido pela Secretaria Municipal de Obras para verificação das inconsistências apontadas e proceda-se a correção da planilha de custos e formação de preços"; 1.59. No entanto, não foi oportunizada à empresa a possibilidade de revisão dos valores apresentados na proposta, relativamente ao que ora restou impugnado. Assim, não ultrapassado o valor global pré-determinado em edital, não há motivos para a sua desclassificação. Embora a parte apelante sustente que o motivo para desclassificação diria respeito não à (in)

exequibilidade da proposta, mas sim à falta de transparência em relação aos elementos elencados à composição do preço, tal tese, por si só, não conduz à desclassificação da proposta. Não há falta de transparência à proposta, haja vista que as inconsistências contidas em planilha são plenamente sanáveis e, principalmente, não representam majoração do preço proposto. **Logo, desclassificar a proposta por tal fundamento representaria formalismo exacerbado ao certame, implicando em violação à proporcionalidade, competitividade do certame e ao princípio da escolha da proposta mais vantajosa à Administração** Pública. Sobre o tema, assim já decidiu este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME. VIOLAÇÃO PELA EMPRESA VENCEDORA DE REQUISITOS DISPOSTOS NO EDITAL. INOCORRÊNCIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. METODOLOGIA DE CONTABILIZAÇÃO COMPATÍVEL COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E COM A RAZOABILIDADE. PROPOSTA, PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. RESPONSABILIDADE DA LICITANTE PELA PROPOSTA E PELA PLANILHA, CONFORME DETERMINAÇÃO EDITALÍCIA. INEXISTÊNCIA DE EVENTUAL PREJUÍZO FUTURO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0011417-02.2019.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES

(TJ-PR 00012205720228160158 São Mateus do Sul, Relator: substituto marcelo wallbach silva, Data de Julgamento: 20/06/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/06/2023)

É fato que a Recorrida sagrou-se vencedora por atender todas as exigências habilitatórias, sendo lícito e justo que a autoridade máxima mantenha a sua declaração de vencedora do objeto, visto sua proposta ser a mais vantajosa para essa Administração.

E se assim não o for, estará agindo com excesso de formalismo, o que é vedado pela legislação, deve se pautar a manter em todas as fases do certame o princípio da proporcionalidade, competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

V - DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, requer-se que se digne em INDEFERIR O RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE, mantendo a posição de habilitada e vencedora da RECORRIDA, declarando a **LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, adjudicatária do objeto – Lote 01, por atender na íntegra todas as exigências dispostas no edital de embasamento, demonstrando ser a contratação mais vantajosa para esse respeitoso órgão.

Por ser de Justiça!
Pede e espera Deferimento.

Caraguatatuba, 27 de fevereiro de 2024.

Litoral MED Serviços Médicos Ltda.
CNPJ 07.972.935/0001-89
Eduardo Ferreira Guirado
CPF: 219.078.648-73
RG: 27.457.327-1

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Ferreira Guirado.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código B32D-2CC5-444E-BE6C.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/B32D-2CC5-444E-BE6C> ou vá até o site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B32D-2CC5-444E-BE6C



Hash do Documento

7AF18E2462BC6B08BE0594CB22DA08C22E633772FBB8FAB31EA39C4B121E13E4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/02/2024 é(são) :

☒ Eduardo Ferreira Guirado (Signatário) - 219.078.648-73 em
27/02/2024 09:37 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA TAYNARA GOMES DE ARAUJO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG.

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 270/2022

PROCESSO Nº 04.001.300.22.19

A **LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, estabelecida na Rua Ministro Dilson Funaro, nº 1105, Pontal de Santa Marina, Caraguatatuba/SP, CEP 11672-150, inscrita no CNPJ sob nº 07.972.935/0001-89, vem através do presente instrumento, tempestivamente, por seu procurador, que este subscreve, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR** de esclarecimento, conforme segue:

Conforme questionado por essa Administração, vimos apresentar esclarecimento minucioso sobre a alegação que constou na peça de **CONTRARRAZÕES** referente aos custos com EPI's para os motoristas e auxiliares de serviços gerais (ASG).

Importante esclarecer que os R\$ 100,00 (cem reais) que constam na planilha dos motoristas é suficiente para custear os uniformes e EPI's dos mesmos, porém não é suficiente para custear os EPI's dos ASG porque o edital é claro e específico em relação aos EPI's necessários para cada função, o qual traz o seguinte:

4. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI

4.1 A Contratada fornecerá aos motoristas os equipamentos de proteção individual (EPI) que constará de máscara, luvas, óculos e avental para os casos em que for necessário, durante o transporte dos pacientes conforme protocolo institucional.

4.2 A Contratada fornecerá aos funcionários de serviços gerais os equipamentos de proteção individual (EPI) que constará de máscara, luvas, óculos e todo equipamento que for necessário durante a higienização/desinfecção, conforme protocolo institucional.

Veja que no item 4.1, que especifica o tipo de EPI necessário para os motoristas traz uma relação taxativa, sendo máscara, luvas, óculos e avental NOS CASOS EM QUE FOREM NECESSÁRIOS.

Já em relação ao item 4.2 que especifica os EPI's dos ASG o rol é extensivo, não limitativo, ou seja, necessário fornecer máscaras, luvas, óculos e TODO EQUIPAMENTO QUE FOR NECESSÁRIO (...) CONFORME PROTOCOLO INSTITUCIONAL.

Em ambos os casos traz a menção “CONFORME PROTOCOLO INSTITUCIONAL”, porém no protocolo só há a relação de EPI's complementares especiais e específicos para os ASG, conforme segue:

6.4. Equipamentos de Proteção Individual – EPI's necessários

6.4.1. Para atividades de desinfecção interna das ambulâncias:

- Uniforme padronizado.
- **Avental impermeável:** Utilizado em procedimentos de limpeza que possam haver contaminação do uniforme com sangue ou outros fluidos corpóreos, e produtos químicos, ou outros produtos contaminados, e quando há riscos de respingos. Tem como objetivo a proteção total do usuário contra umidade, produtos químicos e contato com material biológico. Descartar após o uso.
- **Sapato de segurança:** Utilizada para proteção dos pés contra risco de queda de objetos, escorregões, perfurocortantes, contato com produtos químicos e biológicos.
- **Luvas de Vinil:** Utilizadas abaixo das luvas de látex para auxiliar na paramentação e desparamentação. Após o uso deverão ser descartadas.
- **Luvas de látex:** Utilizadas para a execução de limpeza e desinfecção de superfícies. As luvas devem ser de material resistente e de cano longo ou curto para proteger o antebraço. Após o uso deverão ser lavadas e desinfetadas.
- **Máscara de proteção (PFF2):** Para proteção completa de nariz e boca durante todas as operações de limpeza.
- **Óculos de proteção:** Utilizados para proteção dos olhos contra respingos de substâncias químicas e biológicas que podem causar contaminação ou irritação. Devem ser lavados com água e sabão após o uso.
- **Touca descartável:** para proteção dos cabelos evitando contaminação do empregado e do ambiente.

6.4.2. Para atividades limpeza externa das ambulâncias:

- **Uniforme padronizado.**
- **Luvas de látex:** Utilizadas para a execução de limpeza e desinfecção de superfícies. As luvas devem ser de material resistente e de cano longo ou curto para proteger o antebraço. Após o uso deverão ser lavadas e desinfetadas.
- **Máscara de proteção (PFF2):** Para proteção completa de nariz e boca durante todas as operações de limpeza.
- **Óculos de proteção (Ampla visão):** Utilizados para proteção dos olhos contra respingos de substâncias químicas e biológicas que podem causar contaminação ou irritação. Devem ser lavados com água e sabão após o uso.
- **Touca descartável:** para proteção dos cabelos evitando contaminação do empregado e do ambiente.
- **Protetor auditivo:** Utilizados por usuários que operam máquinas e equipamentos que produzem ruídos. Tem como objetivo proteger a saúde auditiva do trabalhador em ambientes onde os ruídos superam os decibéis permitidos. (quando necessário o uso de lavadora de alta pressão.).
- **Creme desengraxante para a pele:** Utilizado para a limpeza de sujidades médias da pele. Isento de abrasivos e solventes. Removem com facilidade, graxas, óleos, fuligens sem agredir a pele.
- **Creme para as mãos:** Utilizado para hidratar e reparar os danos causados pelos agentes externos e proteger a pele.
- **Conjunto impermeável:** Utilizado para proteção contra a água. Podendo ser utilizado em postos de lavagens e demais locais úmidos ou sujeitos.
- **Botas de borracha:** Utilizadas para a proteção dos pés durante atividades com umidade, produtos químicos e materiais biológicos, para evitar quedas. As botas devem ser de material impermeável e solado antiderrapante.

Assim, resta explicitado no instrumento convocatório que os EPI's NECES-
SÁRIOS para os ASG são obrigatórios e essenciais para as atividades de limpeza e desinfecção
interna e externa de todas as ambulâncias.

Importante frisar também que tratando-se de funções diferentes, os EPI's
utilizados não são os mesmos, sendo que os ASG utilizam uma variedade maior de EPI's que
os motoristas. Além de uma variedade maior de EPI's, também o consumo dos mesmos é maior
para os ASG, pois eles devem utilizar os EPI's obrigatoriamente a cada desinfecção/limpeza, e
os motoristas somente utilizam os EPI's em caso de necessidade no atendimento.

Destarte, esclarecemos que o valor de R\$ 257,00 inserido na planilha de
custos referente o Equipamento de Proteção Individual no Item 9.4 (Outros Custos – Discrimina-
ção dos Gastos) que compõe a composição dos custos com os veículos foi para custear todos
os EPI's que compõem o protocolo de limpeza e desinfecção interna e externa de uso específico
dos ASG que estão relacionados nos itens 6.4.1 e 6.4.2 do edital.

Esclarece a RECORRIDA que inseriu esse item (9.4) na planilha de composição de custos dos veículos porque no Modelo da Planilha Complementar do Anexo IX, gastos por unidade, traz a necessidade de precificar e destacar o custo com os EPI's.

À vista do esclarecimento prestado, requer-se que se digne em INDEFERIR O RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE, mantendo a posição de habilitada e vencedora da RECORRIDA, declarando a **LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, adjudicatária** do objeto – Lote 01, por atender na íntegra todas as exigências dispostas no edital de embasamento, demonstrando ser a contratação mais vantajosa para esse respeitoso órgão.

Por ser de Justiça!
Pede e espera Deferimento.

Caraguatatuba, 08 de março de 2024.

Litoral MED Serviços Médicos Ltda.
CNPJ 07.972.935/0001-89
Eduardo Ferreira Guirado
CPF:219.078.648-73
RG: 27.457.327-1

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/3027-FDE7-0B73-005E> ou vá até o site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3027-FDE7-0B73-005E



Hash do Documento

3DF561FB4AB5779F1E0B5DFD71B0C2AF6B98228FEDC635DEE9BE3552E882CC83

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/03/2024 é(são) :

☒ Eduardo Ferreira Guirado (Signatário) - 219.078.648-73 em
08/03/2024 12:26 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

